



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
Atas .....	16
Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>38</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	38
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
Resenhas de Distribuição .....	38
Editais .....	39
Despachos .....	39
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
Relatório de Gestão Fiscal .....	40
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
Despachos .....	40
Termo de Ajuste de Gestão .....	40
Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>44</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>45</b>
Tribunal Pleno .....	45
Primeira Câmara .....	45
Segunda Câmara .....	45
Corregedoria-Geral .....	45
Ministério Público de Contas .....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	45
Inspetorias de Controle Externo .....	45
Administrativo .....	45

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35 EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
 Processo: 448414/20  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: T2C CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
 Processo: 559860/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/10/2020  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
 Processo: 524820/20  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE AGRAVO**  
 Processo: 658494/20  
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
 Interessado: BRUNA CARLA DE CAMARGO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), RICARDO DIAS LUIZ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
 Processo: 164661/20  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): EDMAR CALOVI)



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263244/20  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 628862/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 832605/19  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

Processo: 203802/20  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276230/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID  
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17 Vista desde 14/10/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 534248/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANÇA, IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 595778/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmann de Almeida)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884870/17 Adiado por pedido do relator desde 14/10/2020  
Entidade: PARANA EDIFICACOES  
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JULIO CÉZAR KAY,

RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO ROSSO), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 570600/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 585241/20 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): CARLA DE SOUZA MOREIRA)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 47390/20  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, VICENTE AFONSO GASPARINI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259581/20  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)  
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 57042/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591861/20 Vista desde 28/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICIO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32, EM 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (14/10/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 7 de Outubro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 583257/20 e 636377/20 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 636296/20 na pauta do Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães; 614870/20 na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 597223/20 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; e 631715/20 na pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; e 365381/20, 554729/20 e 555555/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista comunicou a realização pela Escola de Gestão Pública, no dia 16 de outubro de 2020, a "Live" sobre "Encerramento de Mandato – publicidade, restos a pagar, dívidas e novas fontes de recursos", com transmissão pelo Canal da EGP no Youtube, agradeceu antecipadamente a Associação dos Municípios do Paraná – AMP e seu Presidente Darlan Scalco, pelo convite aos Prefeitos dos 399 municípios do Paraná para participarem deste evento. Parabenizou o Auditor Cláudio Augusto Kania pelo lançamento do livro "Relevô Constitucional dos Tribunais de Contas no Brasil" pela Editora Lumen Juris. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 585446/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Quarto Centenário, conforme Despacho nº 1148/20 (peça 11). Comunicou ainda **decisão judicial** no Processo nº 273627/13 (Tomada de Contas Extraordinária) da companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, conforme Despacho nº 1283/20 (peça 162). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 534060/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Nova Londrina, conforme Despacho nº 1074/20 (peça 24); 452284/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Nova Santa Bárbara, conforme Despacho nº 1116/20 (peça 37); 602057/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Janiópolis, conforme Despacho nº 1130/20 (peça 10); 585306/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Pato Branco, conforme Despacho nº 1107/20 (peça 21); e 529916/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Cascavel, conforme Despacho nº 1160/20 (peça 18). Comunicou ainda a **decisão judicial** no Processo nº 14467/13 (Prestação de Contas de Transferência) que nos autos da Ação Ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062, proposta por Claudiomiro Quadri, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, foi concedida medida antecipatória de tutela para suspender os efeitos do Acórdão nº 4.638/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do peticionário referentes aos recursos repassados pelo Município de Capitão Leônidas Marques à Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques. Em face desta decisão, foi determinado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o cumprimento da decisão judicial, conforme Despacho nº 1212/20 (peça 8) exarado no Processo nº 615108/20 (Requerimento Externo). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 602138/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Lupionópolis, conforme Despacho nº 1238/20 (peça 10). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 402929/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 593759/20 (Conhecimento e não provimento), 535058/20 (Conhecimento e não provimento), 53365/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 583257/20 (Homologação de Cautelar) e 636377/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 636296/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 68307/16 (Conhecimento e não provimento) e 617275/19 (Conhecimento e resposta) da **pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha**; 614870/20 (Deferimento), 67025/16 (Conhecimento e improcedência), 745814/18 (Conhecimento e improcedência) e 224192/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 597223/20 (Deferimento) e 273878/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 375107/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 529040/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 631715/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 657431/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 884870/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **adiados por devolução do MPC** os julgamentos dos Processos nºs: 365381/20, 554729/20 e 555555/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceu adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 585241/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 295714/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 614870/20, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos, 15h31m, do dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (14/10/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Segunda Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte (21/10/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 860145/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**ADVOGADO / PROCURADOR HELIO EDUARDO RICHTER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2983/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Pedido cautelar de suspensão do certame. Ausência de evidencição dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo, em tese, de dano ao erário. Ratificação plenária do indeferimento de medida cautelar, nos termos do art. 262, § 7º do RI.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase preparatória de procedimento licitatório da entidade fiscalizada.

De acordo com a auditoria realizada, as irregularidades verificadas consistem, em suma, na ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do valor fixado no edital licitatório em relação ao preço de mercado do objeto. Indica, a propósito, os seguintes itens de achados:

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;  
Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;  
Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;  
Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;  
Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;  
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do processo licitatório em questão, especificamente para que nenhum ato seja nele praticado sem a prévia autorização deste Tribunal.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, e em atenção ao contido no item 4 do Despacho nº 1415/20 (peça 856), determinou-se a intimação das entidades fiscalizadas e seus representantes legais para que apresentassem manifestação em relação ao pleito cautelar, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno.

Em atendimento, as entidades fiscalizadas apresentaram manifestação prévia conjunta (peça 880), na qual defenderam a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, além da presença de risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação, que poderá ensejar lesão à ordem pública. Vieram os autos.

2. Considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos do art. 236, III[1] do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, com fundamento no art. 262, §2º[2] recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu processamento na forma do art. 236, §1º[3] do Regimento Interno.

3. No entanto, com fulcro nos termos do artigo 282, §1º[4] c/c artigo 262, §7º[5] do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame em questão, tendo em vista que, neste juízo de cognição sumária, entendo não estarem devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão da medida cautelar, havendo fortes indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, no caso de seu deferimento.

Relembre-se que a medida cautelar pleiteada pela Inspeção responsável se embasa na ausência de realização do adequado processo de diligência contábil e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do preço mínimo em relação ao valor de mercado, de modo que o prosseguimento do certame licitatório poderia acarretar prejuízos à entidade fiscalizada.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, entendo que não foram devidamente evidenciados os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo, em tese, de dano ao erário.

Primeiramente, conforme justificado pela entidade fiscalizada, a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, além de ter contado com a análise de consultorias independentes, o que, após revisão por profissionais da própria entidade, resultou no laudo de avaliação final do objeto licitado, cujo valor teria sido fixado em 10% acima daquele recomendado pela própria consultoria independente e 22% acima do valor recomendado pela assessoria financeira.

Neste contexto, a despeito dos relevantes questionamentos apresentados pela Inspeção responsável quanto à insuficiência da mensuração de outros elementos para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado, não é possível, nesta análise sumária, evidenciar, de plano, as falhas apontadas, tendo em vista que esta análise demandaria o aprofundamento técnico e confrontamento pormenorizado dos fundamentos dos laudos técnicos especializados que embasaram a avaliação do valor do objeto ora questionado, o que somente poderá ser feito quando do julgamento do mérito do presente feito, com o aprofundamento da instrução.

Em reforço, é importante mencionar a estratégia de governança corporativa descrita pela entidade, com o percurso, do ponto de vista procedimental, de todas as etapas formais exigidas para a elaboração do referido edital, tendo-se levado em conta, conforme alegado pela defesa, os relatórios de auditoria elaborados por esta Corte. Ainda à guisa de complementação, em juízo não exauriente, vale ponderar que o preço mínimo previsto no edital consiste, apenas, no piso inicial para a arrematação do objeto, a partir do qual se desenrolará a disputa comercial entre os compradores interessados, que, dentro do ambiente competitivo que se pretende instaurar, conduzirão o processo de formação do preço de arrematação ao valor mais adequado de mercado, a despeito de eventual inconformidade na avaliação e definição do preço inicial.

A propósito, vale destacar que a entidade informou haver 16 (dezesesseis) players do mercado interessados e que já estão agendadas 14 (quatorze) visitas técnicas para serem realizadas durante o presente mês de outubro de 2020, já tendo providenciado a devida infraestrutura para a realização das visitas, o que evidenciaria a existência de um significativo número de compradores interessados e uma relevante tensão competitiva para a arrematação do objeto, cuja sessão pública de leilão está agendada para meados do próximo mês.

Assim, é igualmente necessário ponderar a existência de perigo de dano reverso a infirmar a proposta de suspensão cautelar do certame, consistente na possibilidade de perda desse momento de grande interesse e tensão competitiva entre os potenciais interessados no leilão, bem como a necessidade de manutenção de um ambiente de segurança jurídica e de ponderação dos efeitos práticos da decisão, em atenção às diretrizes dos arts. 20[6] c/c 30[7] da LINDB.

Destaque-se que a entidade fiscalizada igualmente apontou que o momento de realização do certame é sobremodo propício, levando em conta a necessidade de significativos investimentos com vistas à modernização tecnológica exigida pelo setor, ainda sem o risco de obsolescência da estrutura existente, restando configurada, assim, uma janela de relevante atratividade para a realização do leilão. Finalmente, verifica-se que a cláusula do edital do leilão referente ao julgamento das propostas também se revestiu, a princípio, de cautelas para propiciar a ampliação do ambiente competitivo do certame, ao prever que somente se sagrará vencedora a

licitante que oferecer a proposta com a maior oferta, desde que a diferença com o valor da segunda maior proposta seja superior a 15%, do contrário será iniciada uma fase de disputa de lances sucessivos e crescentes até a definição do vencedor.

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança para infirmar as premissas e laudos técnicos que embasaram a mensuração do preço inicial do objeto licitado, o qual, a despeito disso, será objeto de avaliação mercadológica e disputa comercial entre os inúmeros potenciais compradores que já demonstraram interesse na aquisição do objeto, o que é reforçado, neste momento, pelo risco de dano reverso à entidade e suposta perda da janela de atratividade para a realização do leilão em questão, considerando ainda as cautelas adotadas pela entidade para a ampliação da concorrência no processo de disputa de lances.

Finalmente, ressalva-se desde já a possibilidade de reapreciação da questão quando do aprofundamento análise de mérito do feito, bem como da eventual apresentação de novos pedidos cautelares que evidenciem, como maior propriedade, os alegados vícios à competitividade do certame e de lesão ao interesse público.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique o indeferimento da decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1341/20-GCIZL (peça nº 882), nos termos do art. 282, § 1º c/c art. 262, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação aos interessados da ratificação plenária do indeferimento de medida cautelar e controle do prazo do exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1341/20-GCIZL.

4.2. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e ao Ministério Público de Contas, para manifestações. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o indeferimento da decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1341/20-GCIZL (peça nº 882), nos termos do art. 282, § 1º c/c art. 262, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação aos interessados da ratificação plenária do indeferimento de medida cautelar e controle do prazo do exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1341/20-GCIZL;

III – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 262 (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 236 (...) § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 282 (...) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 262 (...) § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

7. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

**PROCESSO Nº: 682090/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND,**

**NEIMAR GRANOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,**

**LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ**

**CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 549/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016.

Recomendação de ressalva de falha decorrente da apresentação intempestiva do Balanço Patrimonial e das Notas Explicativas. Recomendação de ressalva de despesas previdenciárias em face dados que evidenciaram reconhecimento do débito e adimplemento. Recomendação de irregularidade do déficit orçamentário-financeiro em índice superior ao tolerado pela jurisprudência desta Corte. Recomendação de irregularidade da indisponibilidade financeira, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de novos dados que possam reformular os cálculos e o montante expressivo a descoberto. Provimento parcial do Recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 62/66) interposto pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, Prefeita do Município de Virmond no exercício de 2016, em

face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), que recomendou a irregularidade das contas em face dos seguintes fatos:

a) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

d) Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Ainda, pela mencionada decisão, em face do item c) foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Lenita Orzechovski Mierzva.

Em face de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Lenita Orzechovski Mierzva e ao gestor seguinte, o Sr. Neimar Granoski.

Recomendou-se, ainda, que o Município de Virmond adote medidas com vistas a disponibilizar em meio eletrônico a publicidade oficial.

Em seu recurso (peça 62), a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, em síntese, alegou que os documentos constantes dos autos comprovam a regularidade do Balanço Patrimonial e das despesas previdenciárias. Em relação ao déficit orçamentário defendeu a possibilidade de regularização do item, em face de frustração da arrecadação, da dificuldade na limitação de empenhos ao final da gestão e da ausência de cancelamento de restos a pagar pela gestão seguinte e invocou a aplicação de precedentes deste Tribunal. No que se refere às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, alegou que não se configurou a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citando em seu favor o Prejulgado 15.

Pelo Despacho n.º 1986/18-GCNB (peça 67), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 1497/18-GCIZL (peça 71), foi determinada a instrução do recurso, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, a recorrente apresentou documentos complementares nas peças 74 a 77, os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 1869/18-GCIZL (peça 79), que determinou o novo encaminhamento dos autos para análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1849/20 (peça 82), em síntese, opinou pelo provimento parcial do recurso. Entendeu que devem ser convertidas em ressalvas as falhas decorrentes da ausência de balanço patrimonial e do não reconhecimento de despesas previdenciárias. Todavia, entendeu que os documentos e argumentos apresentados não são suficientes para determinar a reforma dos demais itens, permanecendo a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 277/20 (peça 83), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Falhas Sanadas

Conforme acima relatado, após a apresentação de documentos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram que foram sanadas as seguintes falhas:

2.1.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação

Item sanado pelos documentos constantes das peças 64 a 66, diante da consistência dos dados com os constantes do SIM-AM, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 9 da Instrução n.º 1849/20 (peça 82).

Uma vez que a falha foi sanada em sede de recurso, em observância à Uniformização de Jurisprudência n.º 8[1], acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e converto a irregularidade em recomendação de ressalva das contas.

2.1.2. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

A presente falha se dá em face do estorno de empenhos de despesas previdenciárias no valor de R\$ 85.797,69, conforme Acórdão impugnado (fl. 5 da peça 62). O Item foi considerado sanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face dos seguintes fatos (fls. 13/14 da peça 82):

a) a despesa estornada não gera impactos nos índices de despesa de pessoal, de despesa e saúde, bem como não agrava o déficit orçamentário;

b) as contribuições informadas são compatíveis com os vencimentos e salários pagos; e

c) houve a efetiva emissão de Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal ao Município de Virmond, entre os exercícios de 2015 e 2017

Da mesma forma que no item anterior, por aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 8, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, converto a presente falha em recomendação de ressalva das contas.

2.2. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), a recomendação de irregularidade das contas decorreu do encerramento do exercício com o resultado deficitário no importe de -R\$ 866.720,67, correspondente a 6,35% das receitas do exercício, valores indicados na Instrução n.º 3105/17 (fl. 8 da peça 29).

Em sede recursal, a responsável afirmou que o déficit deveria ser relevado uma vez que se apresenta em montante aproximado de exercícios anteriores, em relação aos quais este Tribunal não teria apontado a falha. Justificou que a impropriedade teria decorrido de frustração da arrecadação, bem como da ausência de cancelamento de restos a pagar pela gestão seguinte e seria consequência de maiores investimentos em saúde e educação. Por fim, invocou precedentes deste Tribunal que autorizariam o déficit em montante aproximado ao ora analisado.

Todavia, não lhe assiste razão.

Em relação aos déficits em exercícios anteriores, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/2018 da Primeira Câmara (peça 58) apresentou os seguintes índices de resultado financeiro em relação às receitas:

ANO	2013	2014	2015	2016
RESULTADO	-3,82%	-1,10%	-1,20%	-6,35%

Conforme se verifica, os valores ocorridos em exercícios anteriores são todos inferiores a 5% das receitas do exercício, abaixo, portanto, o limite do déficit orçamentário-financeiro tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual foram relevados.

Todavia, no presente caso, tendo em vista o índice de -6,35%, justifica-se a recomendação de irregularidade das contas. Nesse ponto, é necessário destacar que, ao contrário do que é defendido no recurso, este Tribunal o tolera o déficit orçamentário até o limite de 5% das receitas, como critério de razoabilidade para se preservar o equilíbrio fiscal, principal objetivo da Lei Complementar n.º 101/2000.

Quanto à alegada frustração da arrecadação, é necessário destacar que a Recorrente não apresentou documentos específicos que evidenciassem tal fato. De outra forma, a queda de arrecadação, ainda que pudesse ter efetivamente impactado sensivelmente nas finanças do Município, deveria ter compelido a gestora a adotar as medidas de limitação de empenho e de acompanhamento mais acurado das metas de arrecadação, a que se referem os arts. 9º e 13 da LRF, de tal forma a reduzir a probabilidade de déficit orçamentário, ao final do exercício.

No que se refere à ausência de cancelamento de restos a pagar pela gestão seguinte, é necessário destacar que a existência desses valores destacados do orçamento municipal evidenciam, à época, a efetiva assunção de compromissos financeiros pela gestora, diminuindo as disponibilidades orçamentárias. Assim, seria de sua responsabilidade proceder a eventuais cancelamentos, não podendo tal fato ser transferido à gestão posterior, sobretudo a fim de eximir sua responsabilidade.

Ainda assim, é necessário destacar que a possível alteração do índice por esse fato deve ser ponderada no caso concreto, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal já indicou em outros casos que

“Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço, situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo”

(Instrução n.º 2091/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal. Fl. 7 da peça 137 dos autos 900120/16)

Portanto, em princípio, haveria o impedimento a considerar, no presente caso, o cancelamento dessas obrigações, em face do resultado financeiro negativo.

No que se refere aos maiores investimentos em saúde e educação, o fato de a gestora ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos para essas áreas, não a exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Apenas em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[2], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno.

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente, resta inaplicável ao presente caso, diante da distinção de circunstâncias. Nesse sentido, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/14 do Tribunal Pleno, o déficit de 7,03% foi relevado em face da comprovação de circunstâncias excepcionais que configuraram forte queda da arrecadação decorrente de recenseamento pelo IBGE com a diminuição do número de habitantes e proporcionalmente queda da cota do FPM, bem como houve a redução do FPM decorrente de políticas de exoneração fiscal. Assim, naquele caso foram apresentados elementos concretos que limitaram a atuação do gestor, do que não se desincumbiu o ora Recorrente.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/18 da Segunda Câmara, seus fundamentos revelam circunstâncias totalmente diversas:

Observe que, no presente caso, o município havia iniciado o primeiro bimestre do exercício com um déficit significativo de 12,59% (doze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) e conseguiu praticamente o equilíbrio ao final do exercício, registrando déficit de apenas 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento). Nesse sentido entendo regulares as contas quanto a esse quesito.

Portanto, evidenciou-se naquele caso a redução do déficit ao índice de 0,66%, que passou a atender o limite de 5% adotado por esta Corte como critério de razoabilidade.

É necessário levar em conta que este Tribunal, em face do caso concreto, pode identificar circunstâncias fáticas excepcionais que, eventualmente, possam justificar déficits maiores. Todavia, esse não é o caso dos presentes autos, uma vez que todas as circunstâncias alegadas pela recorrente foram afastadas. Assim, em face dos dados apresentados neste caso, deve ser observada a jurisprudência majoritária deste Tribunal a fim de, priorizando o equilíbrio das contas públicas, considerar o limite de déficits que representam até 5% das receitas arrecadadas no exercício. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Por fim, destaco que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deve ser planejada, com vistas a prevenir riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que é proporcionado por meio dos já mencionados mecanismos de limitação de empenho e do acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, nos presentes autos, evidencia-se a falha da gestão na observância dos parâmetros legais de controle das finanças públicas. Nesse ponto, destaco que a gestora, em seu recurso (fl. 10 da peça 62), admite não ter procedido à limitação de empenhos.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciem situação excepcional que possa justificar o déficit ocorrido, seguindo a jurisprudência deste Tribunal e acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Obrigações financeiras superiores às disponibilidades no encerramento do mandato, em ofensa ao art. 42 da LRF.

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), a recomendação de irregularidade das contas decorreu do encerramento do exercício com o déficit de disponibilidades no montante de -R\$ 717.632,13, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede recursal, a responsável afirmou que a Coordenadoria de Gestão Municipal não teria demonstrado a específica configuração da falha nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em seu entendimento, não foi demonstrado que se trata efetivamente de despesas contraídas nos dois últimos

quadrimestres, liquidadas, excluídas despesas futuras decorrentes de contratos de execução continuada. Por fim, alegou, novamente, que a redução das disponibilidades financeiras decorreu da aplicação de recursos em ensino e saúde.

Todavia, não lhe assiste razão.

É necessário considerar que a análise da presente irregularidade vai além da constatação do montante final de -R\$ 717.632,13 em déficit de disponibilidades. Isso porque, conforme a Instrução n.º 3105/2017 (fls. 25/26 da peça 29), restou claro que houve agravamento do déficit de disponibilidades no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Nesse sentido, em 30/04/2016, quando teve início a restrição da LRF, o município possuía déficit nas fontes livres de -R\$ 265.746,71. Todavia, ao encerrar o exercício, em 31/12/2016, o déficit das fontes livres registrado foi de -R\$ 794.396,60, de modo que a redução das disponibilidades indica a assunção de obrigação de despesas que não puderam ser cumpridas até o final do exercício, configurando a incidência do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, não há dúvidas quanto ao período das obrigações assumidas, ou seja, nos últimos dois quadrimestres do mandato, e, em face da efetiva redução das disponibilidades, trata-se, na ausência de prova contrária, de despesas efetivamente liquidadas.

Quanto à especificidade das despesas, a fim de evidenciar efetivamente quais obrigações não foram cumpridas e, eventualmente, para exclusão dos cálculos de possível despesa futura de execução continuada, caberia à responsável, na forma do item 5 do Prejulgado 15[3], apresentar contratos e termos aditivos dos dois últimos quadrimestres do mandato para fim de evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF, o que não fez.

Portanto, à míngua de provas em contrário, prevalecem os cálculos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Nesse ponto, deve-se ressaltar que, conforme a decisão impugnada, a falta de documentos específicos foi um dos fundamentos que ensejaram a recomendação de irregularidade do presente item.

Ademais, configurou-se, conforme fundamentado pelo Acórdão ora impugnado, a falta de postura ativa, prudente e diligente no último ano do mandato, em prejuízo do equilíbrio fiscal e da gestão seguinte.

Por fim, quanto à argumentação de que a redução de disponibilidades decorreu de investimentos em saúde e educação, reitero a fundamentação do item anterior, no sentido de que o fato de a gestora ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos para essas áreas, não a exime do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve-se atentar para o fato de que os comandos normativos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, assegurando-se o bom planejamento.

Ressalte-se que, em se adotando a exceção pretendida, poderia ser autorizada a efetiva ofensa ao equilíbrio e à responsabilidade fiscal, isso porque um gestor sem perspectivas eleitorais poderia cometer excessos de gastos nessas áreas prioritárias em prejuízo da gestão seguinte, sem ser responsabilizado em face da LRF, o que seria absolutamente incongruente com a racionalidade da Lei.

Nessas condições, levando em conta a expressividade do déficit das disponibilidades, no valor de R\$ 717.632,13, e ausência de elementos novos que possa afastar a falha, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso quanto ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar do Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), para converter em recomendação de ressalva as falhas decorrentes da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação e da falta de reconhecimento da despesa previdenciária, mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e pela existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em ofensa ao art. 42 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), para converter em recomendação de ressalva as falhas decorrentes da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação e da falta de reconhecimento da despesa previdenciária, mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e pela existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em ofensa ao art. 42 da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;  
2. Processo nº 194402/13.  
3. 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os antes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000

PROCESSO Nº: 133227/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE

SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 550/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PreSTAÇÃO DE CONTAS DE PREFERITO. exercício de 2016. Falhas constatadas no Relatório de Controle Interno. Contratação de empresa para treinamentos e orientações de procedimentos em diversas áreas do município. Prestação de serviços comprovada, fatos confirmados por Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual que, com ampla produção de provas, concluiu pela regularidade da contratação. Conversão do item em recomendação de ressalva das contas. Contratação de empresa para proceder a compensações previdenciárias. Objeto que não se reveste da complexidade e singularidade. Serviços que, em regra, devem ser prestados pelos servidores municipais. Excepcional conversão em ressalva em face do curto período de vigência, razoabilidade do valor e comprovação de limitações do quadro técnico municipal. Multa afastada. Provedimento do Recurso. Recomendação de ressalvas. Multa afastada.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peça 104) interposto pelo Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Prefeito do Município de Douradina no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/20 da Segunda Câmara (peça 101), que recomendou a irregularidade das contas em razão das seguintes falhas indicadas no Relatório de Controle Interno (peça 6):

Item 26 - Empresa Perobaltec. Contratada pelo Pregão n.º 21/2016. Não foram prestados os treinamentos necessários e houve terceirização de atividades do SIM-AM. Item 29 - Empresa L.C. Matiero - ME. Contratada pelo Pregão n.º 65/2016. Realização de compensações previdenciárias, sem a devida homologação.

Item 34 - Empresa Perobaltec. Responsável pelas importações e exportações de dados do SIM-AM não fez o fechamento do sistema em dezembro/2016.

Item 35 - Empresa Perobaltec. Ausência de dados da frota no SIM-AM a partir de maio de 2016.

Em face da irregularidade, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

Ainda, em face do mesmo fato, foi expedida determinação ao então Controlador Interno, o Sr. Edson Antônio Gomes, para que, no prazo de até 60 dias, trouxesse aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações tempestivas ao Gestor do Exercício relacionadas às inconformidades observadas naquele exercício, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Foram ainda apostas ressalvas às contas em decorrência de atrasos na publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres, bem como em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Em face dos atrasos na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

Diante dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, em relação ao período de sua competência, e a mesma multa foi aplicada ao gestor seguinte, o Sr. João Jorge Sossai, em face de atrasos sob sua responsabilidade.

Em seu recurso (peça 104), o Sr. Francisco Aparecido de Almeida, em síntese, alegou que haveria distorção de informações constantes do relatório do Controlador Interno, tendo em vista que a gestão seguinte teria atuado com vistas a prejudicar a presente prestação de contas. Ressaltou que, em relação à contratação da empresa Perobaltec, a matéria teria sido analisada pelo Ministério Público Estadual com arquivamento da denúncia. Citou a Representação n.º 193273/17 apresentada neste Tribunal, que tratou da não alimentação de dados no SIM-AM, arquivada por não ter sido conhecida. Por último cita a Representação n.º 192595/17, que tratou da necessária emissão de relatório de bens patrimoniais a ser destinado ao gestor seguinte, julgada improcedente por este Tribunal.

Pelo Despacho n.º 356/20-GAML (peça 107), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 353/20-GCIZL (peça 111), foi determinada a instrução do recurso, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1545/20 (peça 113), manifestou-se pelo não provimento do recurso. Entendeu que os elementos apresentados em sede recursal não são suficientes para ensejar a reforma da decisão. Todavia, o recorrente apresentou documentos complementares na peça 115.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 244/20 (peça 116), corroborou a manifestação técnica e manifestou-se pela não admissão dos documentos complementares.

Pelo Despacho n.º 842/20-GCIZL (peça 117), uma vez que os documentos apresentados não configuraram documentos novos, conforme previsão do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, foram recebidos como memoriais, sem necessidade de nova instrução, conforme previsão do § 4º, do mesmo dispositivo regimental. Os autos foram encaminhados para ciência do Parquet.

Pelo Despacho n.º 3/20 (peça 118), o Ministério Público de Contas atestou sua ciência dos memoriais e reiterou seu Parecer n.º 244/20 (peça 116).

É o relatório.

4. Passo à análise do recurso em face das falhas especificamente apontadas.

2.1. Preliminar de não conhecimento. Item 33: não encaminhamento da relação de bens patrimoniais durante a transição do mandato.

O presente item foi descrito no Relatório de Controle Interno nos seguintes termos:

33	Janeiro 2017	Administrativo	Na transição de mandato não foi repassado a relação do Patrimônio dos Bens Patrimoniais existentes.
----	--------------	----------------	---

Em que pese o fato ter sido abordado em sede recursal, incluindo a específica menção à Representação 192595/17, pela qual este Tribunal julgou improcedente a matéria, verifico que a falha restou efetivamente afastada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/2020 da Segunda Câmara (peça 101):

o Processo n.º 192595/17 deste TCE/PR tratou da mesma situação, tendo decisão transitada em julgado pela improcedência da representação, nos termos do Acórdão

2.996/19 (peça n.º 27), decisão que também adotamos nestes autos a fim de afastar a inconformidade relacionada a ausência da referida relação.

Portanto, na verdade, em relação ao presente item, falta o interesse de recorrer, razão pela qual, nesse ponto específico, deixo de conhecer do pedido recursal.

2.2. Relatório de Controle Interno: Itens 26, 34 e 35. Contratação da Empresa Perobaltec. Ausência de comprovação de efetiva prestação dos serviços de treinamento. Terceirização de atividades do SIM-AM. Falhas na alimentação de sistemas.

As presentes falhas ensejaram a recomendação de irregularidade pelo Acórdão ora impugnado em razão da ausência de comprovação de efetiva prestação dos serviços, bem como em razão da terceirização de serviços corretores, ou seja, sem a necessária especialização, em inobservância ao Prejulgado 6.

O Recorrente alegou que a matéria referente à contratação da Perobaltec foi objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0151.16.001008-9 (fls. 12/20 da peça 104), cuja conclusão se deu pelo arquivamento por falta de materialidade, razão pela qual requereu o afastamento da falha.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, é necessário esclarecer a contratação da empresa Perobaltec se deu por meio do Pregão Presencial n.º 21/2016, cujo termo de referência especificou o objeto[1], nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO:**

1.1. Contratação de empresa com notória especialização para orientação e treinamento em diversos setores da administração, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Douradina - Paraná.

1.1.1. Administração, Finanças, Tesouraria, Tributação e Controle Interno, e demais setores que se fizerem necessários a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Douradina.

1.2. Os serviços prestados pela empresa contratada, não configura terceirização de mão de obra, ou substituição, pois não é para execução de atividade fim, e sim para Orientação e Treinamento em diversos setores da administração visando capacitar os servidores do Município, a legislação atual e orienta-los sobre as mudanças atuais que a administração pública vem sofrendo. Permitindo a administração maior segurança e tranquilidade inclusive aos servidores, com uma consultoria especializada e com notória especialização.

Da descrição do objeto, verifica-se, em princípio, que se trataria de treinamento em sentido amplo, em diversas áreas do Município.

A licitação resultou no Contrato n.º 21/2016[2], no valor de R\$ 48.000,00, com prazo inicialmente previsto de 8 meses.

Ainda, conforme dados do Portal da Transparência, a Administração aditivou o prazo de Execução do Contrato por 90 dias a partir de 11/01/2017. Em decorrência da prorrogação dos serviços contratados, conforme dados do portal da transparência do Município, foram acrescidos R\$18.000,00 ao contrato.

Da referida contratação originaram-se três apontamentos de irregularidades no relatório de Controle Interno constante da peça 6:

26	Dezembro	Setor de Contabilidade	Verificação no Setor de Contabilidade onde a empresa contratada através da Licitação Pregão 21/2016, para Assessoria em diversos setores da Administração, onde foi contratados por Notória e especialização, na realidade eles não deram os treinamentos necessários deixando a desejar nessa parte e terceirizava quase na totalidade os Serviços do SIM/AM.
34	Janeiro 2017	Setor de Contabilidade	A empresa Perobaltec Gestão & Tecnologia Ltda. contratada responsável pelas importações e exportações referente ao SIM/AM, não veio fazer o fechamento dezembro/2016, o ex-prefeito foi comunicado do prazo que era de 28/02/2016 para entrega do PCA, o mesmo indicou a pessoa de Ismael Durões da Costa, o qual veio trabalhar algumas vezes já no mês de março, no entanto não efetuou fechamento, pois a atual administração tomou frente e executou o fechamento para evitar sanções e prejudicar a atual administração.
35	Jan/Dez/16	Setor de Contabilidade	Verificação setor Contabilidade, Frotas e Tributação junto ao SIM/AM do TCE-PR, e o sistema de gerenciamento da Prefeitura que, a partir de maio/16 não constam na base de dados no sistema de frotas Municipal, dando ao fato que o Sr. Ismael Durões da Costa, nomeado pela empresa Perobaltec Gestão & Tecnologia Ltda. para dar orientação e treinamento em diversos setores da Administração, o qual orientou para lançar em uma planilha do Excel de sua autoria, também não foram encontrados registros

Em relação ao item 26, é necessário destacar que se comprovou a prestação dos serviços de treinamento. Nas fls. 12/20 da peça 104, o recorrente apresentou a decisão que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0151.16.001008-9, que tratou da presente contratação, devendo-se destacar que nas fls. 16/19 constam depoimentos do ex-Prefeito, o Sr. Francisco Aparecido de Almeida, do procurador da empresa contratada, o Sr. Ismael Durões da Costa, do então Secretário da Administração do Município, o Sr. João Cervinhani, da Contadora do Município, a Sra. Fernanda da Silva, das servidoras no cargo de Agente Administrativo, a Sra. Rosani Saturno dos Santos e a Sra. Aline Patrícia Trida.

A partir dos depoimentos restou comprovado que o município se encontrava em momento de fragilidade de seu quadro em razão de recentes aposentadorias e admissão de novos servidores que não possuíam prática nas rotinas e na operação dos sistemas, razão pela qual se procedeu à contratação da assessoria para orientação dos diversos setores. Segue depoimento que corrobora a informação (fls. 17/18 da peça 104):

JOÃO CERVINHANI, Secretário da Administração de Douradina, relatou (fls. 521-522):

que na época da contratação haviam 04 (quatro) servidores no setor de contabilidade, sendo eles Aline, Rosane, Celi e Fernanda, sendo que esta última ocupava o cargo de contadora; que Aline e Fernanda ingressaram no serviço público em 2016; que todos os cargos do setor de contabilidade foram preenchidos após a nomeação de Aline e de Fernanda; que o contador do Município antes da Fernanda era Evair Garcia, que saiu do serviço público no ano de 2016; que com a saída de Evair Garcia, Aline passou a executar grande parte dos serviços de Evair; que depois da saída de Evair houve a necessidade da contratação de uma empresa para dar apoio e treinamento para os servidores do setor de contabilidade, especialmente a contadora, que havia sido recém nomeada para o cargo."

Pelos depoimentos, igualmente, restou comprovado que os serviços eram prestados presencialmente, com periodicidade semanal, mediante orientações pelo próprio proprietário da empresa o Sr. Ismael Durães da Costa, bem como por meios de comunicação (telefone, email, whatsapp).

Sobre este fato é necessário destacar que as informações dos autos não evidenciam a substituição de servidores, uma vez que, a princípio, a atividade presencial se dava em caráter semanal e, mesmo quando houve dificuldades na alimentação de dados do SIM-AM, os dados descritos pelo Controlador Interno evidenciam apenas a disponibilidade e atendimento pelo Sr. Ismael Durães da Costa, proprietário da empresa, ou seja, não havia a regular atribuição das atividades a outros funcionários terceirizados.

Portanto, neste caso, diante da evidência de prestação de serviços de orientação com característica de treinamento e ausência de provas de terceirização indevida, resta afastada a irregularidade apontada pelo Acórdão impugnado, em relação ao item 26.

De outra forma, é necessário ressaltar que, ainda que, em parte, os serviços sejam rotineiros, as circunstâncias evidenciaram a necessidade de sua contratação, sendo que a prestação se dava de forma ampla, nas áreas de Administração, Finanças, Tesouraria, Tributação e Controle Externo, com prazo determinado, uma vez que a contratação se deu para a organização dos serviços municipais, com o prazo de 8 meses, prorrogado por 90 dias. Portanto, evidencia-se a necessidade circunstancial do gestor para treinamento da equipe, mediante a clara fixação de prazo, razão pela qual, neste caso, é possível entender que houve efetiva prestação de serviços de treinamento, sem ofensa ao Prejulgado 6.

Dessa forma, diante do caso concreto, é possível converter o item 26 em causa de ressalva das contas, em face da deficiência técnica apresentada pelo quadro funcional do Município, o que é igualmente relevado em face do pequeno porte do Município, que conforme dados do IBGE, apresenta como estimativa o quantitativo de 8.869 habitantes.

Em relação aos itens 34 e 35, as falhas seriam decorrentes da alimentação do sistema. No caso do item 34, seria a falta de encerramento do SIM-AM referente à competência de dezembro de 2016. No caso do item 35, seria a falta de alimentação do sistema de frotas.

Aparentemente, a indicação das falhas parte de equívoco do Controle Interno em relação à responsabilidade da Perobaltec pela alimentação dos sistemas. Isso porque os dados já apresentados da licitação e do contrato tornam claro que o objetivo principal das atividades contratadas era a orientação e treinamento dos servidores do Poder Executivo Municipal. Portanto, à semelhança do apontado no item anterior, a responsabilidade pela alimentação dos dados continuava sendo dos servidores municipais.

No caso, em face da Instrução Normativa n.º 115/2016, que instituiu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, o envio de dados referentes a dezembro deveria se dar até 28/02/2017, portanto, não era mais da responsabilidade do Sr. Francisco Aparecido de Almeida, restando à gestão seguinte providenciar o envio dos dados por meio de seus servidores, o que foi feito, conforme relatou o Controlador Interno na peça 6.

Em relação ao controle de frota, apesar do tópico ser relevante, não houve específico apontamento da falha por este Tribunal, ou seja, não houve a constatação de inconsistências no SIM-AM, razão pela qual o item especificamente apontado não deve ensejar a irregularidade da gestão. Portanto, cabe ao atual gestor proceder ao regular controle da frota municipal a fim de manter a administração e transparência das informações.

Portanto, os fatos apontados pelo relatório de Controle Interno, em relação aos itens 34 e 35, não são suficientes para ensejar a recomendação de irregularidade das contas. Ainda, pelo Acórdão ora impugnado foi apontado que as atribuições da empresa contratada, por serem de caráter corriqueiro, configuraram a terceirização indevida, razão pela qual recomendou a irregularidade do item.

Contudo, entendo que, em face da ampla produção de provas pelo Ministério Público Estadual em face do Inquérito Civil n.º MPPR-0151.16.001008-9, deve prevalecer a conclusão do Parquet que arquivou o inquérito por entender que não se evidenciou terceirização irregular. Nesse sentido, são os fundamentos da decisão na fl. 19 da peça 104:

Restou razoavelmente demonstrado, que a contratação da empresa era necessária para o treinamento, orientação e apoio de servidores, sobretudo do setor de contabilidade, onde além de não haver pessoal suficiente, também faltava experiência aos servidores para atender a demanda de serviços, principalmente com relação a contadora, Fernanda da Silva, que havia sido recentemente nomeada para o cargo após a aposentadoria do contador mais antigo, Evair Garcia.

Vale observar, que a empresa inclusive teria realizado consultoria na gestão de softwares na área de administração pública, cujo serviço é especializado e não constitui atividade-fim da administração a ser desempenhada por servidores efetivos, inclusive dos setores administrativo e de contabilidade.

Por fim, deve-se ressaltar que, em memoriais, o Recorrente apresentou decisão do

Conselho Superior do Ministério Público que homologou o arquivamento do Inquérito Civil, reforçando a regularidade da contratação, após elucidação dos fatos por relatório de auditoria elaborado por equipe técnica daquele Parquet:

EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS. DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. VIOLAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA SOBREVINDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 51/2017, ELABORADO PELO CAEX – CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO/NATE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO DA 8ª URATE – UNIDADE REGIONAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. LISURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÕES EFETUADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

(Grifei)  
 Portanto, tendo em vista a maior amplitude dos elementos de prova disponíveis ao Ministério Público Estadual, o que inclui depoimentos testemunhais e perícias, incluindo o trabalho de auditoria específica, entendo que deve prevalecer seu entendimento pela regularidade da contratação, o que, em parte, foi evidenciado na análise do item 26.

Assim, superada a contrariedade ao Prejulgado 6, entendo que pode ser dado provimento ao recurso em relação ao presente item a fim de convertê-lo em recomendação de ressalva das contas.

2.3. Relatório de Controle Interno. Item 29. Contratação da Empresa L.C. Matiero – ME. Pregão n.º 65/2016. Realização de compensações previdenciárias, sem a devida homologação.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/2020 da Segunda Câmara (peça 101), restou consolidado o entendimento de que é irregular a contratação de entidade para a realização de compensações previdenciárias. A irregularidade foi recomendada diante da ausência de esclarecimentos por parte do gestor.

Em seu recurso, o responsável não apresentou dados específicos sobre o fato, apenas refutou os apontamentos do relatório do Controle Interno, sob o argumento de que o documento apresentou distorções decorrente de parcialidade na sua elaboração.

A presente irregularidade foi apontada no item 29 do Relatório de Controle Interno (peça 6), nos seguintes termos:

29	Dezembro	Seção de Pessoal	de
			Verificando seção de pessoal foi contratada uma empresa através da Licitação Pregão nº 65/2016, para fazer um cálculo previdenciário, sendo uma compensação dos valores recolhidos pelos nos últimos 5
			anos referentes valores que incide sobre o 1/3 de férias, sem a devida homologação do órgão competente, sendo compensado valor R\$ 161.995,80 da parte patronal, a parte dos funcionários esta controladoria não conseguiu levantar os valores devolvidos, teve uma despesa com o serviço de fazer os cálculos para compensação de R\$ 37.666,67.

Ao verificar o Portal Informação para Todos, mantido por este Tribunal[3], constata-se que a partir do Pregão n.º 65/2016 foi celebrado o Contrato n.º 89/2016 com a empresa n.º L. C. MATIERO – ME, tendo por objeto, conforme dados do contrato consultados no Portal da Transparência mantido pelo Município de Douradina[4]:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Contratação de serviços técnicos na área de planejamento administrativo e de recursos humanos e assessoria e treinamento de servidores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, visando à apuração e revisão de rotinas e práticas trabalhistas da Divisão de Recursos Humanos, em atenção às diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº. 8.373 de 11/12/2014, que Institui o E-Social – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e, recuperação de passivos previdenciários e compensações previdenciárias, atendendo a Secretaria Municipal de Administração de Douradina-Pr; Descrição de acordo com o Termo de Referência (Anexo VIII) do edital.

Na cláusula quarta do contrato foi estabelecido o valor total de R\$ 36.500,00. Valor que é confirmado como o total pago no exercício, por meio do Portal Informação para Todos[5].

Conforme informação constante do Relatório de Controle Interno o total recuperado foi de R\$ 161.995,80 em relação à parte patronal, não tendo o controlador interno informado o valor referente aos servidores (fs. 5/6 da peça n.º 6).

Em que pese o recorrente ter afirmado, na fl. 3 da peça 47, que o objeto do Contrato seria diverso do descrito pelo Controlador Interno, verifica-se que o objeto efetivamente incluía a recuperação de passivos previdenciários e compensações previdenciárias.

Em consulta ao portal da transparência do Município, o Termo de Referência da Licitação, constante do Edital do Pregão n.º 65/2016, apresenta, em relação aos serviços de recuperação de passivos previdenciários, grande sequência de atividades a serem desempenhadas pela contratada, sem tratar de eventual treinamento de servidores. Portanto, não se contratou o planejamento ou treinamento neste caso, mas a própria atividade operacional. Transcreve-se trecho do Termo de Referência:

6. LEVANTAMENTO E RECUPERAÇÃO DOS PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS: Consiste nos serviços especializados para efetuar a análise minuciosa das obrigações assumidas e parceladas pelo Município, visando especificamente a redução do passivo previdenciário, com base na aplicação das normas legais vigentes atualmente e decisões jurisprudenciais favoráveis aos contribuintes, e em eventuais erros materiais ocorridos nos levantamentos fiscais. A proponente deverá apresentar proposta de trabalho que atendam as seguintes necessidades: Levantamento e o processamento minucioso de todas as Notificações de Lançamentos de Débitos Fiscais - NFLD, as Confissões de Débitos Fiscais – CDF, os Lançamentos de Débitos Confessados – LDC e os Autos de Infração – AI; Correspondem aos serviços especializados para localizar, buscar, organizar e processar todas as autuações dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes, que geraram o passivo previdenciário do Município junto ao RGPS e que estão liquidados, em litígio ou parcelados junto a Receita Federal do Brasil, identificando os fatos

geradores, os períodos atuados, o enquadramento fiscal e as bases de cálculo com a individualização dos servidores que constituíram a referida base. E Identificação das possibilidades, de redução do passivo previdenciário decorrentes de falhas ou erros materiais ocorridos no levantamento fiscal ou da aplicação das normas legais vigentes atualmente, inclusive análise e reequilíbrio das alíquotas da folha de pagamento, identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos passíveis de aproveitamento, através de procedimentos administrativos cabíveis. É notória a especificação de atividades a serem desempenhadas pela contratada, todas com vistas à compensação previdenciária, não se confundindo com mero treinamento.

Entretanto, entendendo que, apesar de, em princípio, a contratação, nesses moldes, confrontar a jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que a compensação de débitos previdenciários não se reveste de singularidade que autorize a terceirização dos serviços, devendo-se reservar sua execução ao quadro próprio de servidores, no presente caso, há elementos que permitem ressaltar a falha.

Destaco que, conforme já analisado no item anterior, os dados dos presentes autos e do Inquérito Civil lavrado pelo Ministério Público Estadual evidenciaram que o município apresentava deficiência em sua estrutura funcional, circunstância comum em municípios de pequeno porte (8.869 habitantes), ainda que o gestor tenha admitido novos servidores, como no caso da Contadora, a Sra. Fernanda da Silva, foi necessária a contratação de serviços de treinamento e consultoria para a orientação quanto às rotinas municipais, portanto, não havia conhecimento específico para a efetiva execução da atividade.

O período contratado para execução das atividades foi curto, de apenas 3 meses, tendo o contrato vigência de 6 meses[6].

O valor pago pela prestação dos serviços, no total de R\$ 36.500,00, não chega a ser, em princípio, abusivo, mostrando-se oportuno destacar que as contratações comumente rechaçadas por este Tribunal, de modo diverso, apresentam a remuneração por meio de honorários de êxito, assim, em face de atividades sem grande complexidade, permitem-se altas remunerações absolutamente destoantes dos valores normalmente pagos aos servidores. Contudo, este não é o caso dos presentes autos, que, considerando a vigência total do contrato, de 6 meses, a remuneração mensal paga seria de aproximadamente R\$ 6.083,00, valor aproximado do destinado ao cargo de Contador, no importe de R\$ 5.003,58, conforme dados do portal da transparência do município[7].

De outra forma, não seria razoável recomendar a irregularidade de toda a gestão em face da despesa de R\$ 36.500,00, o que representa, aproximadamente, 0,15% do total de receitas realizadas, de R\$ 24 milhões (fl. 5 da peça nº 23).

Importante destacar ainda, como particularidade deste caso, o fato de que, conforme apontado nos itens anteriores, havia, de fato, limitações de servidores disponíveis para essas tarefas, tendo a administração buscado mediante o treinamento o aprimoramento do quadro funcional.

Diante dessa situação, em tese, não restaria caracterizada a despesa como desnecessária ou excessiva, não estando configurado, assim, a hipótese de dano ao erário.

Assim, levando-se em conta a baixa representatividade do valor da despesa e contexto em que a contratação foi feita, ainda que, em regra, deva o gestor evitar a contratação de profissionais para a execução da compensação de débitos previdenciários diretamente, entendendo que a falha, neste caso específico, pode ser convertida em ressalva.

Nesse sentido, destaco a Consulta formulada pelo Município de Tupãssi e respondida por meio do Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno que relatei:

[...] b) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas (grifamos).

Portanto, restou configurada a falha, contudo, em face das circunstâncias como o pequeno porte do Município, a comprovada insuficiência do quadro de servidores que estava sendo reestruturada, o curto período da contratação, os valores pouco expressivos pagos, compatíveis com a remuneração dos servidores, entendendo que, excepcionalmente, diante da ausência de indícios de dano ao erário, é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

Assim, excepcionalmente, diante das circunstâncias do caso concreto, dirijo da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/20 da Segunda Câmara (peça 101), para converter em ressalva as irregularidades referentes aos itens 26, 34, 35 e 29 do relatório de Controle Interno e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, mantendo-se as demais ressalvas, sanções e determinação da decisão impugnada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/20 da Segunda Câmara (peça 101), para converter em ressalva as irregularidades referentes aos itens 26, 34, 35 e 29 do relatório de Controle Interno e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, mantendo-se as demais ressalvas, sanções e determinação da decisão impugnada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portal da transparência do Município de Douradina: <https://www.douradina.pr.gov.br/site/>

2. Portal da Transparência do Município de Douradina: <https://www.douradina.pr.gov.br/site/>

3. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

4. <https://www.douradina.pr.gov.br/site/>

5. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

6. CLÁUSULA TERCEIRA - A execução do objeto do presente contrato, nos termos e especificações constantes no (anexo VIII) do edital deverá ocorrer em um período de até 03(três) meses após a assinatura do contrato e solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Douradina-Pr.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Vigência da presente minuta de contrato é de até 06(meses) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº. 8.666/93.

7. <https://www.douradina.pr.gov.br/site/>

Cargo: CONTADOR	Faixa: GPA067	Valor: 5.003,58
-----------------	---------------	-----------------



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 287300/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANY ANTONIETA DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2986/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Ivany Antonieta da Silva com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Agente Administrativo, consubstanciado no Decreto nº 12.168/2015 (peça 31), do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.250, de 26/02/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de

dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.286/20 (peça 62), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Apontou que fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 827/20 (peça 63), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado o trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 13/02/2015, publicado em 26/02/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Ivany Antonieta da Silva, consubstanciado no Decreto nº 12.168/2015, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Ivany Antonieta da Silva, consubstanciado no Decreto nº 12.168/2015, do Município de Cascavel; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 287459/15

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2987/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida ao senhor Luiz Carlos dos Santos Caldeira com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Encarregado de Setor, consubstanciado no Decreto nº 12.177/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.250, de 26/02/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de

Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.287/20 (peça 50), informou que ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

A unidade técnica, aduziu que a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Apontou, ainda, que exceto a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pelo registro do ato objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 524/20 (peça 51), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida por este Tribunal de Contas, de modo que corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato de inativação em exame.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado o trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 18/02/2015, publicado em 26/02/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação do senhor Luiz Carlos dos Santos Caldeira consubstanciado no Decreto nº 12.177/2015, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação do senhor Luiz Carlos dos Santos Caldeira consubstanciado no Decreto nº 12.177/2015, do Município de Cascavel; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 706443/15

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2988/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Oleni Raizer Naschke com fundamento no art. 40, §, 1º, III, b, da Constituição Federal, no cargo de Agente Administrativo, consubstanciado no Decreto nº 12.401/2015, retificado pelo Decreto nº 13.151/2016 (peça 37) do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de

Cascavel, nº 1.679, de 29/11/2016.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.293/20 (peça 48), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 826/20 (peça 49), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 18/11/2016, publicado em 29/11/2016, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Oleni Raizer Naschke, consubstanciado no Decreto nº 12.401/2015, retificado pelo Decreto nº 13.151/2016 do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Oleni Raizer Naschke, consubstanciado no Decreto nº 12.401/2015, retificado pelo Decreto nº 13.151/2016 do Município de Cascavel; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 697782/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2989/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Marta de Souza com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de Zeladora, consubstanciado

no Decreto nº 13.011/2016, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.597, de 28/07/2016.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.297/20 (peça 24), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 525/20 (peça 25), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 19/07/2015, publicado em 28/07/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Marta de Souza, consubstanciado no Decreto nº 13.011/2016, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Marta de Souza, consubstanciado no Decreto nº 13.011/2016, do Município de Cascavel; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 172385/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO, BENEVENUTO MONCINATO, BENHUR FONTOURA CORREA, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CLEIDE DA ROSA GABRIEL, CRISTIANE APARECIDA HANDOHA, DANIEL RODRIGO DA SILVA, DANIELA DA COSTA, DANIELE DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DENIS GRESZCZYSZIN, DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, EDIVALDO MARINHO MELLO, EDNA MAINKO, EMERSON LUCAS BARON, EVAINE APARECIDA CHELNE, FIDENCIO PEREIRA NETO, GABRIELLE DE LIMA SOUZA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JEFERSON GONCALVES DE SOUZA, JESSICA MARIA NORVEGA,**

JOSE CARLOS DE MATOS, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE ALMEIDA PEGO, JULIANA ROBAK BORGES, LAIRA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAETANO MARQUES, MARCIA REGINA CAETANO, MARCOS BALCERZAK, MARCOS MESSIAS DA SILVA, MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBERT, MUNICIPIO DE NOVA CANTU, OSMAIR GOMES DOS SANTOS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAFAEL DUTRA BATISTA, ROBERTO NUNES PIETROSKI, SABRINA LEIKO SHINDATE DA SILVA, SIMONE DE LIMA DA SILVA, SINDI PIRES DE FARIAS, VALBER JANKOSKI, VIVIANE NEVES DE LARA, YNAE NANY DE PAULA TOLEDO DO NASCIMENTO  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2990/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atraso no envio da documentação. Ausência de cláusula no termo de referência de que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Nova Cantú para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 27/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (Instruções nº 15/18, nº 16/18, nº 3284/19 nº 1236/20 nº 7296/20), e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor José Carlos Gomes, representante legal do Município de Nova Cantú, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 22/74 80/93 100/103 e 110/119), quanto às impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 17.310/20 (peça 120), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;
- Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como a aplicação de prova escrita/dissertativa ou de redação para cargos com funções de alta complexidade, em face do princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;
- Observar o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, quanto aos acúmulos de cargos, empregos e funções públicas.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

Da análise da defesa apresentada pelo senhor Jose Carlos Gomes, extrai-se que o atraso no envio da documentação se deu em razão da troca de servidores no departamento de pessoal do município.

No que tange ao apontamento para que o ente preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, o gestor se comprometeu a adotar as medidas sugeridas pela unidade técnica em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Anexou aos autos novos documentos orçamentários, a declaração de desistência da servidora apontada com acúmulo de cargo, e o comprovante de transferência bancária das taxas de inscrições, realizada pela instituição contratada, aos cofres públicos.

Em que pese a justificativa apresentada pelo interessado de que o valor recolhido das inscrições foi devolvido aos cofres públicos pela instituição contratada, acolho a determinação para que em futuros concursos, passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que as taxas de inscrições serão recolhidas diretamente ao Tesouro, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 491/20 (peça 123), corroborou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição de determinações.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis.

Entretanto, acolho a determinação para que em futuros certames passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que as taxas de inscrições serão recolhidas diretamente aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei nº 4320/64, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 120 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município Nova Cantú, referentes ao Edital nº 01/2018.

Ainda, determino ao Município de Nova Cantú para: "que em futuros certames passe a constar do termo de referência e do edital de licitação que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei 4.320/64, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da determinação.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 120 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município Nova Cantú, referentes ao Edital nº 01/2018;

II - determinar ao Município de Nova Cantú para: "que em futuros certames passe a constar do termo de referência e do edital de licitação que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei 4.320/64, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da determinação; e

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 263593/18

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: DILVA BERGONSI DA ROSA, ELISANDRA RITTER GREGOLIM, FABIANO DA SILVA, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA MARIA DA SILVA DECESARO, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, IVONE DE OLIVEIRA PEITER, JOAO GUILHERME TONIDANDEL, JORGE GETRULLIO, LEANDRO JOSE PAGLIARINI SUTIEL, LEDIO DREWS, LIDIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA STRACHER FRANCA, MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO CARLOS MIERZWINSKI, RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO, ROZINEI MIGUEL BITENCOURT, SOLANGE DALBEN RIBEIRO, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA DE FATIMA PRATES SCHMIDT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2991/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atraso no envio da documentação referente às fases da admissão. ausência de publicação da convocação de candidato que não atendeu ao chamamento. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Santa Lúcia para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no jornal Gazeta do Paraná, de 12/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 999/18, nº 1005/18, nº 1956/18, nº 3054/19, e nº 3996/19) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Renato Tonidandel, representante legal do Município de Santa Lúcia, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 22/45, 51/60, 65/80 e 88/95) em relação às impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11.586/20 (peça 96), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- anexar aos autos não só a convocação dos candidatos que não atenderam o chamamento, mas, também, a comprovação de sua publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação, nos termos do art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/18

Propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação:

- que, nos próximos certames, a entidade conceda o prazo mínimo de 15 dias para a realização das inscrições em concursos públicos.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O senhor Renato Tonidandel justificou (peça 23) que o atraso no envio da documentação se deu em razão do Município de Santa Lúcia ser pequeno e não possuir quadro de servidores suficientes a atender toda demanda de trabalho existente, o que acabou sobrecarregando o servidor responsável pela alimentação do sistema.

Quanto a ausência da publicação da convocação da servidora Rosana de Moraes, informou ter sido incluída para publicação no Diário Oficial e no Jornal Gazeta do Paraná.

Por fim, aduziu que o período de inscrições constituído por 12 dias úteis foi razoável e não comprometeu a participação de interessados tendo em vista a ampla divulgação do concurso nos sites do Município e da empresa contratada, de modo que resultou em 391 candidatos inscritos das mais diversas localidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 609/20 (peça 99) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações e recomendação, as admissões devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis, cujo cumprimento será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 81 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2018, realizadas pelo Município de Santa Lúcia.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 81 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2018, realizadas pelo Município de Santa Lúcia; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 499597/18

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ-AMBIENTAL

INTERESSADO: ALEX DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, LIDIANE PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2992/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atraso no envio da documentação atinentes às fases do concurso. Ausência de cláusula acerca da obtenção de isenção de taxas de inscrição para hipossuficientes. Ausência de informações da forma de ciência do resultado de recursos interpostos. Apontamentos justificados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Diário do Noroeste, de 19/10/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 962/18, nº 2772/19, nº 3218/19 e nº 1200/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, a senhor Jose Carlos da Silva Maia, representante legal do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 12/45 e 53/68), em relação às impropriedades apontadas pelas instruções técnicas.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13.146/20 (peça 88), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações ao ente:

i) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção de taxas de inscrição para hipossuficientes, nos termos do art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal;

iii) inserir nos editais de abertura a forma de ciência do resultado dos recursos, a fim de evitar o cerceamento de defesa e ao direito ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CME.

Da análise da defesa apresentada pela senhor Jose Carlos da Silva Maia, se extrai que o atraso no envio da documentação se deu em razão de falta de conhecimento e experiência da equipe responsável pelo concurso e por ser o primeiro procedimento de seleção de pessoal realizado, contudo, se comprometeu a adotar medidas para aperfeiçoar e respeitar aos prazos estabelecidos.

Acerca da obtenção de isenção de taxas de inscrição para hipossuficientes, informou que o Município não tem normativa que regulamenta a matéria.

Por fim, esclareceu que apesar de não contar expressamente no capítulo 9 do Edital a forma de ciência do resultado dos recursos, não houve prejuízo aos candidatos que interpuseram recurso vez que foram devidamente respondidos individualmente e para tanto, restou disponível respostas para consulta pelo período de 10 dias. Além disso, os demais candidatos tomaram ciência das respostas aos recursos com divulgação de novo gabarito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 691/20 (peça 91), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações, as admissões devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis.

Assim, julgo desnecessárias as determinações sugeridas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Assim, julgo desnecessárias as determinações sugeridas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 88 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 88 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental; e

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 777876/19

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, IVANILDA DOS SANTOS MARQUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, THAIS FASSINA PERRU KERBER, VERA LUCIA GIBIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2993/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 3/2019. Atraso no envio da documentação referente à 4ª fase do concurso. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Nova Esperança para o provimento do cargo de Professor, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 3/2019, publicado no Jornal Noroeste, de 12/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 15.136/20 (peça 35), opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao Município de Nova Esperança: "se atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

A unidade técnica, adicionalmente, informou que não houve análise das fases 1, 2 e 3 do processo, conforme critérios de amostragem, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 702/20 (peça 38), calado no expediente técnico, propugnou pela legalidade e registro das admissões, e resguardou o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas. Observo que o apontamento da unidade técnica do está relacionada à impropriedade verificada na 4ª fase do concurso e que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível.

Assim, julgo desnecessária a determinação proposta pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal e de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do regimento Interno.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 35 para provimento do cargo de Professor, referentes ao Edital

nº 3/2019, realizadas pelo Município de Nova Esperança. Transitada em julgado a decisão, e efetuado os registros pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 35 para provimento do cargo de Professor, referentes ao Edital nº 3/2019, realizadas pelo Município de Nova Esperança; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuado os registros pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

**PROCESSO Nº: 289882/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 536/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa. Prestação de Contas de Prefeito do Município de Piraquara. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva em razão da intempestividade no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Piraquara, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, instruída com os documentos apresentados pela entidade (peças 02 até 183), posteriormente complementados (peças 186-187).

Na análise elaborada com supedâneo nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que fixaram o conteúdo e estruturação das prestações de contas dos gestores municipais do exercício, a Instrução nº 282/18 - COFIM (peça 188) contendo o primeiro exame, apurou as seguintes restrições à regularidade das contas:

- a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
- e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- f) atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM do período.

Determinada pelo Despacho nº 503/18 – COFIM (peça 189) a intimação do gestor responsável pelas Contas, para fins de defesa, o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli apresentou contraditório com a juntada de documentos, objetivando a regularização dos apontamentos de restrição (peças 192-198).

Em apreciação aos argumentos de defesa contida na Instrução 1623/19 – CGM (peça 200), a unidade técnica entendeu regularizados os apontamentos de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Entendeu ainda, passíveis de conversão em ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e ainda, os atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM do período. Contudo, não afastada a restrição consistente na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da pertinente sanção administrativa ao gestor responsável.

Antes da manifestação ministerial conclusiva, o gestor municipal apresentou alegações e documentos adicionais (peças 200-204), os quais, acolhidos pelo Despacho nº 808/19 - GCFAMG (peça 206), ensejaram a emissão de nova apreciação técnica conclusiva contida na Instrução 1896/20 – CGM (peça 207), pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da conversão em ressalva do apontamento de realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, mantendo-se a sugestão de aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM.

O opinativo técnico conclusivo foi corroborado na íntegra pelo Parquet, consoante Parecer 579/20 – 2PC (peça 208).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Corroborando em grande parte as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas em exame devem receber parecer prévio pela regularidade com ressalva, em razão dos apontamentos de restrição remanescentes, nos termos que passo a expor.

- a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- O Município não realizou, em 2016, os aportes complementares necessários ao

equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na importância de R\$ 817.989,55, devida para o exercício.

Os interessados apresentaram a seguinte defesa quanto ao item:

"Por ocasião da apresentação da prestação de contas foi apensada cópia e publicação da Lei Municipal nº 1679/2017, de 20 de março de 2017, que:

'Autoriza o Chefe do Poder executivo Municipal a efetuar o parcelamento do débito oriundo do aporte financeiro do ano de 2016, relativo ao plano de amortização para o equacionamento do déficit técnico atuarial.'

De fato com a publicação da Lei citada ainda não estava concluído o processo de parcelamento que só é concretizado com a homologação do Ministério da Previdência Social, fato este ocorrido na sequência. Tão logo homologado passou o Município a efetuar os devidos pagamentos a partir do mês de abril de 2017." (peça 193, p. 13-15)

A unidade técnica, ao apreciar as razões de defesa, concluiu pela possibilidade de conversão da restrição em ressalva, eis que, inobstante configurada a ausência de pagamentos para cobertura do déficit atuarial no exercício, posteriormente o município adotou providências efetivas na busca do equilíbrio atuarial:

"Além dos pagamentos realizados em 2017 verificados por meio da documentação acima mencionada, no SIM-AM observa-se que foram feitos os empenhos dos parcelamentos no exercício de 2018 e até o mês de junho de 2019, bem como consta que os pagamentos foram efetuados.

Assim, considerando que a Entidade tomou providência para a regularização do déficit técnico atuarial apontado no exame inicial ao realizar o parcelamento do mesmo em 40 meses, considera-se regularizado o item, porém com ressalva em virtude dos repasses terem ocorrido em exercícios posteriores."

De fato, comprovada a adoção de providências para a regularização do déficit atuarial através da formalização de regular procedimento de parcelamento do débito, nos termos da lei, é possível a conversão do item em ressalva, nos termos sugeridos pela unidade instrutiva.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva.

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O segundo apontamento de restrição consiste na identificação de assunção de compromissos financeiros acima da disponibilidade de caixa, nos dois quadrimestres que antecedem o encerramento do mandato, em violação ao fixado pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. O passivo financeiro sem cobertura apurado na fonte de recursos "601" foi de R\$ 302.321,01.

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas que o saldo negativo apurado se refere ao empenho nº 2694/2016 que implicou em um saldo a processar no final do exercício do montante de R\$ 324.272,13, referente à parcela de contrato de pavimentação com recursos de Operações de Crédito contrato nº 3462/2015, cuja liberação de recursos estava condicionada a medição que só ocorreu no exercício de 2017 (peça 193, p. 11-12). Também afirmou que teria sido providenciada a anulação do saldo do empenho nº 2694/2016.

A unidade técnica não acolheu a defesa inicialmente apresentada, eis que não localizado o extrato bancário referente ao mês de março de 2017 (R\$ 73.168,23) que comprove que de fato ocorreu o ingresso do recurso nos cofres do Município, conforme declarado pela entidade. Também não foram encaminhados o termo de acordo da operação de crédito, bem como o cronograma físico/financeiro ou outros documentos capazes de comprovar a situação vigente da operação. Por fim, acerca do cancelamento dos restos a pagar, não restou claro qual a motivação para sua realização. (peça 200, p. 14)

Em manifestação adicional (peça 203, p. 02-04 e peça 204), o gestor das contas apresentou os documentos requeridos e outros, buscando evidenciar o cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução conclusiva opinou pela conversão do item em ressalva, haja vista a equalização do resultado do período em valores positivos:

"Diante da justificativa e documentos apresentados por ocasião do novo contraditório, observa-se que as obrigações (contas a pagar) vinculadas a fonte de recursos "601" de operações de crédito, num total de R\$ 324.275,13, foram inscritas em restos a pagar – RAP Não Processados, sendo que desse valor, a entidade comprova o pagamento de R\$ 296.336,12 no exercício de 2017, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com a medição da obra ou serviço executado, bem como, o cancelamento do valor residual de R\$ 27.939,01. Considerando os fatos acima, verifica-se que o resultado financeiro (disponibilidade líquida) ajustado da fonte "601" passa a ser positivo, conforme segue:

Fonte entidade	Descrição Fonte Receita	Ativo Financeiro (a)	Passivo financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro em 2016 (d = a-b-c)	Repasses contabilizados em 2017 (e)	Cancelamento RAP Não Proc em 2017 (f)	Ativo Financeiro Ajustado (g = a - c + e)	Passivo Financeiro Ajustado (h = b - f)	Resultado Financeiro Ajustado (i = g-h)
601	Operações de Crédito	54.744,31	357.065,32	0,00	-302.321,01	296.336,12	27.939,01	351.080,43	329.126,31	21.954,12

Contudo, tendo em vista que não foi identificado a motivação para a realização do cancelamento dos restos a pagar, cabe RESSALVA ao item." (peça 207, p. 12)

Em que pese o opinativo pela conversão do item em ressalva, resta claro o cancelamento de restos a pagar do empenho direcionado à execução dos serviços de pavimentação (peça 204, p. 03), e por consequência, o pleno atendimento ao determinado pelo artigo 42 da LRF, razão pela qual entendo regularizado o item.

Conclusão: item regularizado.

- c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Foi apurada ainda a indevida realização de publicidade em período pré-eleitoral, em violação ao art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, nos seguintes momentos e valores:

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

MÊS	VALOR
Julho	3.213,00
Agosto	0,00
Setembro	2.411,54
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de defesa, arguiu o responsável que os empenhos de nº 4979/2016 e nº 6940/2016 foram indevidamente classificados como Serviços de Publicidade e Propaganda, eis que trataram, de fato, de Serviços de Publicidade Legal. Para comprovar o alegado juntou cópia da Ata de Registro de Preços nº 87/2016, do Pregão nº 14/2016, que deu base legal para a contratação dos serviços de

publicidade legal, e também esclareceu haver adotado as providências no âmbito da classificação das despesas para evitar que se repita a impropriedade (peça 197, p. 16).

A unidade técnica acolheu as justificativas, eis que comprovado tratar-se de equívoco na classificação contábil da despesa, podendo-se aferir, em consulta os dados do SIM-AM, que os empenhos conferem com os mencionados na defesa e que estes foram classificados no elemento 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda. Conclusivamente, contudo, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, vez que as despesas com publicidade legal deveriam ter sido contabilizadas no código da despesa correto, ou seja, 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal (peça 200, p. 18).

Divergindo ligeiramente das conclusões a que chegou a unidade instrutiva, entendo que, a despeito da incorreta contabilização da despesa, o que demandou esforços no sentido de elucidar os fatos, restou evidenciado que o gestor municipal não incorreu na impropriedade inicialmente destacada, de desrespeito ao art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, de modo que o apontamento deve ser tido por regularizado.

Conclusão: item regularizado.

d) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Janeiro	2016	31/05/2016	30/08/2016	91
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/09/2016	64
Março	2016	30/06/2016	08/09/2016	70
Abril	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Mai	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	16/03/2017	59
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal. Contudo, o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade." (peça 34, p. 04)

Ademais, as alegações de defesa não evidenciaram ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor das contas Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, responsável pelos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016.

Considerando que a situação fática deve ser equiparada à continuidade delitiva, entendo que deve ser aplicada uma única multa ao descumprimento dos prazos de encaminhamento dos dados ao SIM-AM durante o período.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa ao responsável

**3. VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, como Prefeito do Município de Piraquara, CNPJ 76.105.675/0001-67, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. aplicar ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, gestor das contas, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão de atraso na entrega de 13 módulos do SIM-AM durante o exercício (sendo seis desses atrasos por período superior a 30 dias);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para apreciação e julgamento dentro de prazo condizente com o exercício de sua competência constitucional;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, como Prefeito do Município de Piraquara, CNPJ 76.105.675/0001-67, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. aplicar ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, gestor das contas, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão de atraso na entrega de 13 módulos do SIM-AM durante o exercício (sendo seis

desses atrasos por período superior a 30 dias);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para apreciação e julgamento dentro de prazo condizente com o exercício de sua competência constitucional;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

**PROCESSO Nº: 233716/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: EDMAR ALENCAR JÚNIOR, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 537/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Gastos com pessoal; Não cumprimento do prazo para eliminação de 1/3 do excesso; Cumprimento do prazo para eliminação de todo o excedente; Ressalva – Esclarecidas divergências no registro de transferências; Ausência de responsabilidade do Prefeito; Recomendação – Não justificado atraso no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação e da aplicação de multa administrativa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Júnior Marcelino dos Santos como Prefeito de Santo Inácio no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1708/18 – Peça 31) indicou a constatação de quatro impropriedades:

(i) Despesas com pessoal – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23, da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66, da LRF, duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	19.825.562,90	9.818.345,29	49,52	Alerta 90
12/2015	19.804.549,20	10.355.657,44	52,29	Alerta 95
6/2016	20.264.224,39	11.091.855,19	54,74	Extrapolação
12/2016	20.936.692,58	12.825.076,41	61,26	Extrapolação
4/2017	21.644.238,41	13.128.366,88	60,65	Extrapolação
8/2017	22.176.582,52	13.467.122,24	60,73	Extrapolação
12/2017	22.481.790,37	12.135.085,74	53,98	Alerta 95

(ii) Registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.218,04	0,74
Cota Parte ICMS	8.322.408,10	8.322.494,98	-76,88
Cota Parte IPVA	797.272,30	778.442,38	18.829,92
Transferencia FUNDEB	2.920.035,66	2.920.035,66	0,00

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

No documento acostado ao processo consta como responsabilidade do Controlador o período de 02/07/2017 e 31/12/2017, sendo que o Relatório deve abranger todo o exercício financeiro de 2017.

(iv) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	26/08/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	26/09/2017	57
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4

Devidamente intimado, o Sr. Júnior Marcelino dos Santos apresentou defesa (Peças /), aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com pessoal – A redução de 1/3 ocorreu logo depois, em 31/12/2017, conforme reconheceu a 1ª Câmara em sede de pedido de certidão liberatória [Processo 824311/17].

(ii) Registros de transferências constitucionais – Esta diferença [referente à Cota Parte IPVA] refere-se ao lançamento incorreto realizado na conta de receita 1.7.2.2.01.04.00.00 – Cota Parte do IPI Sobre Exportação, no dia 21/03/2017, no valor de R\$ 18.838,41, conforme discrimina os relatórios de receitas arrecadadas por data, e extratos bancários em apenso.

(iii) Controle Interno – (...) no mês de Julho de 2017, o Controlador Interno Marcos Paulo Gonçalves, foi substituído pelo servidor Dener Ferreira Lopes, atual Controlador Interno, sendo que este ao elaborar o relatório padrão do TCE, esqueceu de qualificar o Sr. Marcos Paulo Gonçalves no período que exerceu a função de controlador.

Assim, segue em apenso, novo relatório, conforme modelo à Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, que contempla todo o período do Exercício de 2017.

(iv) SIM-AM – Foram realizadas drásticas medidas de reestruturação no exercício de 2017, em razão do índice de gastos com pessoal. Tais medidas impactaram no envio dos dados do SIM-AM, porém, de forma módica, uma vez que os atrasos foram pequenos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 594/20 – Peça 40) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Despesas com pessoal – (...) considera-se regularizado com ressalva o item em questão, haja vista que o retorno de no mínimo 1/3 da extrapolação do limite das despesas com pessoal, previsto artigo 20, III, b, da LRF, ocorreu em período posterior ao determinado nos artigos 23 e 66 da mesma Lei.

(ii) Registros de transferências constitucionais – (...) em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se verifica que o valor lançado no mês de março de 2017 a título de receita com a Cota Parte do IPI sobre exportação corresponde ao valor total de R\$ 27.116,77 (...).

(iii) E que o valor repassado pelo Ente transferidor corresponde a importância de R\$ 6.622,69 (...).

(iv) Deste modo, observa-se que existe uma diferença de R\$ 20.494,08 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) entre o valor contabilizado e o repassado a título de Cota Parte do IPI sobre exportação no mês de março de 2017. Sendo que esta diferença não corresponde a aquela indicada no exame inicial de R\$ 18.829,92 (dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Cabendo, portanto, maiores esclarecimentos quanto a essas divergências.

(v) Controle Interno – Nesta oportunidade, o interessado encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno nas páginas 20 a 27, da peça processual nº 38, manifestando-se pela regularidade das contas do exercício de 2017 e devidamente assinados pelos responsáveis no período, Senhores Marcos Paulo Gonçalves (01/01/2017 a 30/06/2017) e Dener Ferreira Lopes (01/07/2017 a 31/12/2017).

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(vi) SIM-AM – (...) em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Coordenadoria que elas não têm o condão de afastar as penalidades inicialmente imputadas, haja vista que não são de força maior e estão compreendidas no planejamento administrativo da Entidade. Permanecendo, portanto, a indicação de ressalva com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 270/20-3PC – Peça 41) opinou pela oportunidade de novo contraditório, havendo a proposta sido acolhida por este julgador (v. Despacho 312/20 – Peça 42). O Sr. Júnior Marcelino dos Santos complementou sua defesa nas Peças 54/55:

(...) a diferença de R\$ 20.494,08 (...) entre o valor contabilizado e o repassado a título de Cota Parte do IPI sobre exportação no mês de março de 2017, se caracteriza pelo fato do TCE-PR não considerou, que no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (...), a importância de R\$ 6.622,69, corresponde ao valor líquido da transferência de receita, ou seja, já descontado a dedução de 20% do valor para composição do FUNDEB (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2112/20 – Peça 57) acolheu as justificativas complementares (de modo que sua conclusão foi pela regularidade com ressalvas das contas):

De fato, na Instrução 594/20 se demonstrou que, no mês de março de 2017, o município recebeu cotas relativas a IPI exportação no total de apenas R\$ 6.622,69, ao passo que registrou um recebimento de R\$ 27.116,77 (...).

(...) Implica dizer que houve um registro a maior do que efetivamente ingressou na conta bancária da entidade. Para se precisar o valor, deve ser considerado o montante bruto do ingresso (sem o desconto de 20% do FUNDEB), que é de R\$ 8.278,36. Subtraindo a quantia de R\$ 27.116,77, tem-se R\$ 18.838,41.

A soma possui equivalência material ao valor apontado na restrição, evidenciando o equívoco na escrituração contábil, consoante argumentou a defesa. Em outras palavras, a quantia inferior à efetivamente recebida a título de cota parte IPVA, foi lançada majorando contabilmente os valores relativos à cota parte IPI exportação.

Desta feita, ainda que a situação ora analisada esteja regular, opina-se pela ressalva do item, uma vez que verificada impropriedade nos registros contábeis da entidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 792/20-3PC – Peça 58) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com pessoal – Uma vez observada a extrapolação do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado de 06/2016, o Município deveria eliminar 1/3 do valor excedente até 04/2017 e todo o restante do excesso até 12/2017. Embora não se tenha logrado cumprir a eliminação do terço no período legal (observando-se, pelo contrário, que houve incremento dos gastos de pessoal), verifica-se que todo o excedente acabou sendo eliminado até 12/2017.

Dentro de tal contexto, entendendo que pode a falha ser causa de ressalva, consoante orientação dos órgãos instrutivos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Registros de transferências constitucionais – Devidamente demonstrado que a origem da inconsistência detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal se originou de lançamento incorreto realizado na Conta Cota Parte do IPI Sobre

Exportação, no dia 21/03/2017, no valor de R\$ 18.838,41.

Divirjo dos órgãos instrutivos quanto à necessidade de aposição de ressalva tocante à impropriedade nos registros contábeis da entidade, uma vez que não vislumbro qualquer responsabilidade do Prefeito em relação à questão. Parece-me mais profícuo que seja expedida recomendação para implementação dos procedimentos internos, de modo a evitar a repetição do problema.

Conclusão: Item que enseja a emissão de recomendação.

(iii) Controle Interno – Em sede de contraditório foi apresentado novo Relatório do Controle Interno no qual foram sanadas as falhas identificadas na peça anteriormente apresentada.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) SIM-AM – Com vênias às alegações apresentadas em sede de defesa, mostram-se insuficientes a demonstrar a impossibilidade de atendimento aos prazos de envio de dados do SIM-AM, os quais já eram de conhecimento do gestor, que deveria realizar adequado planejamento para o devido atendimento. Ademais, o atraso no envio das informações em questão prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Júnior Marcelino dos Santos como Prefeito de Santo Inácio no exercício de 2017, ressalvando, porém, “a não comprovação de eliminação de 1/3 do excesso de gastos com pessoal no prazo fixado na LRF”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Santo Inácio que adote medidas visando à implementação de seus procedimentos contábeis, de modo a evitar impropriedades como a ora verificada em relação ao registro de transferências;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, ‘b’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Júnior Marcelino dos Santos, em razão de atraso no envio de sete módulos do SIM-AM 2017 (sendo um deles em período superior a 30 dias);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Júnior Marcelino dos Santos como Prefeito de Santo Inácio no exercício de 2017, ressalvando, porém, “a não comprovação de eliminação de 1/3 do excesso de gastos com pessoal no prazo fixado na LRF”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Santo Inácio que adote medidas visando à implementação de seus procedimentos contábeis, de modo a evitar impropriedades como a ora verificada em relação ao registro de transferências;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, ‘b’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Júnior Marcelino dos Santos, em razão de atraso no envio de sete módulos do SIM-AM 2017 (sendo um deles em período superior a 30 dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 190026/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas – Recomendação para que a indicação de membros para composição de conselhos municipais seja realizada por meio de Decreto.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aquiles Takeda Filho como Prefeito de Marilândia do Sul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2135/20 – Peça 09) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foram encaminhados os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Devidamente intimado, o Sr. Aquiles Takeda Filho apresentou defesa (Peças 13/18), aduzindo, em síntese, que estava sendo encaminhado “Novo Relatório do Controle Interno, Parecer do Controle Interno na busca de sanar a devida restrição”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3745/20 – Peça 19), entendeu que as contas se encontram regulares com ressalva:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia dos atos de nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Portarias Municipais n 256/15 e 229/19), ressalvando-se, entretanto, o presente apontamento, haja vista que a indicação de membros para composição de conselhos municipais deveria ter sido efetivada mediante utilização de Decreto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 648/20-2PC – Peça 20) acolheu

integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A partir dos documentos carreados aos autos, é possível observar a regularidade das contas em exame, de acordo com o escopo fixado em ato normativo desta Corte. Apresento pequena divergência em relação à conclusão dos órgãos instrutivos, entendendo que a indicação de membros para composição de conselhos municipais por meio de Portaria (e não de Decreto) não deve ser causa de ressalva, em razão de sua materialidade, podendo ser objeto de simples recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aquiles Takeda Filho como Prefeito de Marilândia do Sul no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Marilândia do Sul que realize a indicação de membros para composição de conselhos municipais por meio de Decreto;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aquiles Takeda Filho como Prefeito de Marilândia do Sul no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Marilândia do Sul que realize a indicação de membros para composição de conselhos municipais por meio de Decreto;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 239211/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.**

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Angelo Andreatta como Prefeito de Quatro Barras no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3799/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 940/20-4PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Angelo Andreatta como Prefeito de Quatro Barras no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Angelo Andreatta como Prefeito de Quatro Barras, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Angelo Andreatta como Prefeito de Quatro Barras, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 250932/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.**

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Altair Polato como Prefeito de Porto Amazonas no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2274/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 638/20-2PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Antonio Altair Polato como Prefeito de Porto Amazonas no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Altair Polato como Prefeito de Porto Amazonas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Altair Polato como Prefeito de Porto Amazonas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 620155/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2941/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Pelo registro da admissão. Pela expedição de determinação ao Município de Londrina para que promova a uniformização de dados no SIAP no prazo de 30 dias.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca da análise da admissão de FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, a qual foi nomeada pelo Decreto nº 473/2017, no cargo de Promotor de Saúde – Serviço de Medicina do Trabalho, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 14/16, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

Tal concurso foi realizado para dar provimento à cargos efetivos de Promotor de Saúde Pública (funções: Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Ginecologia e Serviço de Medicina em Pediatria) e para o cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública (funções: Serviço de Medicina em Pediatria Plantonista e Serviço de Medicina em Ginecologia Plantonista. II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 8309/20-CAGE- Fase 4 (peça 46), a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO opinou pela legalidade e registro do ato.

A se turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 540/20 (peça 49), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu ter verificado que à exceção da presente admissão que se encontra vinculada ao Município de Londrina, as demais relativas ao concurso de que ora se trata, estão vinculados à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (nº 943031/16, nº 9901/18, nº 64610/18 e nº 490194/19). Assim, considerando que um mesmo Edital de Concurso Público não pode estar vinculado à duas entidades distintas, o parecer ministerial solicitou a correção da autuação do presente, para que passasse a constar como admissão de pessoal complementar ao processo nº 943031/16 e vinculada à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Por meio do Despacho nº 860/20 (peça 50), determinei a retificação da autuação, assim como a manifestação da unidade técnica, considerando a necessidade de alteração dos dados constantes do SIAP.

Pela Informação nº 298/20 (peça 51), a CAGE alegou que alterar a autuação destes autos comprometeria o vínculo de registro e de cargos atrelados à entidade de origem de admissão do servidor, que no caso é o Município de Londrina.

Em sua derradeira manifestação, pelo Parecer nº 881/20 (peça 53), o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS alegou que não se trata de um único concurso para aproveitamento do Poder Executivo de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde, mas de uma deliberada confusão de quadros e lotação e que não há previsão editalícia relativa à previsão de lotação distinta, cabendo ao Município adotar providências para uniformizar os dados inseridos no SIAP, sob o risco de inviabilizar o controle.

Por fim, sugeriu o registro da admissão e a emissão de determinação ao Município de Londrina ara que promova as adequadas distinções dos quadros, ou os unifique, a fim de evitar confusões e opacidade de dados, os quais devem ser claros e transparentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se da análise da admissão de FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, a qual foi nomeada pelo Decreto nº 473/2017, no cargo de Promotor de Saúde – Serviço de Medicina do Trabalho, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 14/16, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

Relativamente à admissão em tela, os opinativos são uníssimos quanto à legalidade e possibilidade de registro do ato, com o que corrobora.

Em se tratando da expedição de determinação sugerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, entendo que a mesma deve ser acolhida, uma vez que que fato não há previsão editalícia acerca de lotações distintas, devendo o Município de Londrina promover a uniformização dos dados inseridos no SIAP.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- Pelo registro da admissão de FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, a qual foi nomeada pelo Decreto nº 473/2017, no cargo de Promotor de Saúde – Serviço de Medicina do Trabalho, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 14/16, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA;

II- Pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que promova (e comprove a este Tribunal), no prazo de 30 (trinta) dias (a partir do trânsito em julgado do presente) a uniformização dos dados inseridos no SIAP acerca da citada admissão;

III- Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para as providências cabíveis.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão de FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, a qual foi nomeada pelo Decreto nº 473/2017, no cargo de Promotor de Saúde – Serviço de Medicina do Trabalho, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 14/16, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA;

II- expedir determinação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que promova (e comprove a este Tribunal), no prazo de 30 (trinta) dias (a partir do trânsito em julgado do presente) a uniformização dos dados inseridos no SIAP acerca da citada

admissão;

III- encaminhar à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para as providências cabíveis;

IV- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 537808/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2942/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão online. Perda de Objeto. Pelo encerramento do feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 575/20 (peça 05), A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX pela Informação nº 5344/20 (peça 06) e o Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 226/19 (peça 08), manifestam-se pelo DEFERIMENTO da certidão requerida.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de UNIÃO DA VITÓRIA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 01/10/2020, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, em face da perda de objeto da presente demanda, pelo seu encerramento, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 112181/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2944/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Leonel de Barros Castro, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 2855/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 534/20 - 2PC (peça 7), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE

das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2019.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Leonel de Barros Castro, CPF n.º 321.857.079-49, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Leonel de Barros Castro, CPF n.º 321.857.079-49, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181574/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2945/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Valdir de Oliveira Marsal, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A CGM, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede se contraditório, emitiu a Instrução n.º 3386/20 (peça 15), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 855/20 - 5PC (peça 16), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2019.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdir de Oliveira Marsal, CPF n.º 255.470.958-00, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdir de Oliveira Marsal, CPF n.º 255.470.958-00, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 696895/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, BRIGIDA DA**

**ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2966/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Jesuítas para contratação de contador, conforme edital de concurso público nº 002/2013 (peça processual nº 029).

A unidade técnica (Instrução nº 877/18 – peça processual nº 048) verificou a documentação encaminhada e apontou a seguinte irregularidade: a) atraso no encaminhamento da documentação. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 619/18 (peça processual nº 049).

Por meio das petições intermediárias nº 118801/18, nº 118917/18 e nº 118992/18 (peças processuais nº053 a 063) a Câmara Municipal de Jesuítas encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1961/18 – peça processual nº 065 e Instrução nº 2313/18 – peça processual nº 067) analisou os documentos e as justificativas encaminhadas e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos documentos referentes à 2ª e 3ª Fases; b) não restou demonstrada a publicação do extrato do contrato; c) o contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no edital de licitação ou no termo de referência. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 281400/18 e nº 281605/18 (peças processuais nº068 a 078) a câmara encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 2109/19 - peça processual nº 079) analisou os documentos e as justificativas encaminhadas e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos documentos; b) os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 556454/19 e nº 573847/19 (peças processuais nº080 a 109) a câmara encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 2109/19 - peça processual nº 079) analisou os documentos e as justificativas encaminhadas e opinou por nova diligência para esclarecimentos quanto: a) atraso no encaminhamento dos documentos; b) os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2196/19 (peça processual nº 111).

Por meio da petição intermediária nº 744951/19 (peças processuais nº114 a 117) a câmara encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 8300/20 - peça processual nº 120) analisou os documentos e as justificativas encaminhadas e entendeu sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Katia Regina Puchaski (Parecer nº 581/20 – peça processual nº 123) opinou pelo registro da admissão.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Brígida da Rocha Eising, admitida no cargo de contadora, Portaria nº 006/2014 (peça processual nº 044).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Brígida da Rocha Eising, admitida no cargo de contadora, Portaria nº 006/2014 (peça processual nº 044).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 378480/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: ANDRESSA REGINA SILAMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2967/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro com sugestão de emissão de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/AMERIOS para contratação de artesão (01 vaga), auxiliar de higiene dental (01 vaga), enfermeiro (cadastro de reserva), médico psiquiatra (02 vagas) e técnico em enfermagem (01 vaga), telefonista (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 021).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 531/17 – peça processual nº 017 e Instrução nº 540/18 – peça processual nº 018) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor; c) o critério de julgamento da licitação (menor preço) não é compatível com a execução de serviço eminentemente intelectual. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 408/18 (peça processual nº 032).

Por meio das petições intermediárias nº 454178/18, nº 706428/18, nº 708382/18 e nº 784720/18 (peças processuais nº 035 a 070) o consórcio encaminhou documentos. A unidade técnica (Instrução nº 11458/20 – peça processual nº 072), após análise dos documentos encaminhados, apontou as seguintes irregularidades: a) não foram apresentadas as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora. Verificou, ainda, que não houve manifestação acerca das irregularidades anteriormente apontadas. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3854/20 (peça processual nº 073).

Por meio da petição intermediária nº 602430/20, nº 602774/20, nº 604432/20 e nº 604491/20 (peças processuais nº 078 a 094) o consórcio encaminhou documentos. A unidade técnica (Instrução nº 18811/20 – peça processual nº 095), após análise da documentação encaminhada, opinou pelo registro da admissão com expedição de determinação ao consórcio para que em futuros certames: a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, b) insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 596/20 – peça processual nº 099) opinou pelo registro da admissão com a emissão das determinações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Andressa Regina Silama, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 021/2018 (fl. 006 – peça processual nº 095);

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Andressa Regina Silama, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 021/2018 (fl. 006 – peça processual nº 095);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 617107/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, RICARDO MARTINS DE ARAUJO, TATIANA DE BASTOS WERZEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2968/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga nos empregos públicos de advogado e técnico de segurança do trabalho, bem como formação de cadastro de reserva nos empregos públicos de contador, auxiliar administrativo, topógrafo, motorista veículo, motorista de caminhão truck, operador de moto niveladora, operador de retro escavadeira, operador de rolo compactador, pedreiro, servente de obras e zelador, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 022).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1216/18 – peça processual nº 031) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o ato de dispensa ou de reconhecimento de ineligibilidade de licitação foi publicado em 04/04/2018 e o presente processo foi autuado em 04/09/2018; bem como que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[2].

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1218/18 – peça processual nº 032), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 118/2016[3], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 04/04/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 05/09/2018; e que o sócio dirigente da empresa contratada Fernando Franco Netto consta na folha de pagamento da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

A CAGE (Informação nº 204/18 – peça processual nº 033) informou que os documentos orçamentários e financeiros juntados atendem ao previsto na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1278/18 – peça processual nº 034) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[4], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 15/06/2018 e os respectivos dados foram enviados em 06/09/2018. Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1338/18 – peça processual nº 035) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 751326/18 (peças processuais nº 038 a 041), a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS defendeu que a ausência de previsão de proibição de subcontratação foi apenas um erro formal, que não gerou prejuízo na medida em que não houve subcontratação.

Quanto ao Sr. Fernando Franco Netto, a CPS informou que ele é servidor da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) e diretor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, aprovada pelo Ministério Público do Paraná, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento da UNICENTRO, sendo uma entidade sem fins lucrativos e, portanto, regida pelo seu estatuto fundacional e não pelo Código Civil.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 3962/19 – peça processual nº 059) verificou que não foi juntada a declaração de não parentesco dos membros a banca organizadora do concurso, bem como que algumas das admissões não respeitaram a ordem cronológica lógica da data do ato de admissão, da data de publicação, da data de posse e da data de entrada em exercício.

Acerca do sócio dirigente da fundação contratada Fernando Franco Netto, a CAGE registrou que não consta vedação no Estatuto dos Servidores do Paraná, quanto a servidor ser sócio/dirigente em entidade sem fins lucrativos, motivo pelo qual entendeu superado o apontamento.

A unidade técnica registrou ainda que não houve manifestação acerca do atraso no envio dos dados e, em razão das impropriedades verificadas, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 846258/19 (peças processuais nº 070 a 074), a CPS juntou a declaração solicitada, bem como uma declaração esclarecendo como é o procedimento de admissão, ou seja, a ordem dos atos do referido procedimento. A CAGE (Instrução nº 6664/20 – peça processual nº 076) entendeu terem sido sanadas as impropriedades objeto da diligência realizada, referentes à ausência de declaração de não parentesco dos membros a banca organizadora do concurso e à ordem dos atos do procedimento de admissão.

Já quanto ao atraso no encaminhamento dos dados e à ausência de previsão de vedação de subcontratação no termo de referência, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a CPS passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal e para que, nos certames futuros, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/19931, faça constar expressamente cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência e editais de licitação.

Quanto à legalidade das admissões, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 893/20 – peça processual nº 084), não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[8]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[9]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[10]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[11], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[12], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ricardo Martins de Araújo, admitido no emprego público de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049);

2 - Anderson Lopes Bernardes da Silva e Tatiana de Bastos Werzel, admitidos no emprego público de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049); e

3 - Anderson Jose Barbosa, admitido no emprego público de motorista de caminhão truck, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ricardo Martins de Araújo, admitido no emprego público de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049);

2 - Anderson Lopes Bernardes da Silva e Tatiana de Bastos Werzel, admitidos no emprego público de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049); e

3 - Anderson Jose Barbosa, admitido no emprego público de motorista de caminhão truck, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

4. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

10. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

11. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 696848/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ERIC KONDO, JONARA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES,**

**MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2969/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara para contratação de um professor substituto temporário de língua estrangeira, conforme edital de teste seletivo nº 002/2018 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Instrução nº 2505/19 - peça processual nº 038) em análise à documentação inicial encaminhada apontou as seguintes irregularidades: a) existência de outro vínculo empregatício do servidor admitido. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1472/19 (peça processual nº 039).

O Município de Nova Santa Bárbara (petição intermediária nº 722680/19 e nº 803796/19 - peças processuais nº 045 a 052) apresentou esclarecimentos e encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 8301/20 - peça processual nº 054), em análise à documentação encaminhada, entendeu sanada a irregularidade apontada, opinando pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Katia Regina Puchaski (Parecer nº 582/20 - peça processual nº 057) opinou pelo registro da admissão.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por

outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm<sup>o</sup> Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como Estabelecimento de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm<sup>o</sup> Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório." V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua

apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de

registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso

extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de

registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Jonara Aparecida de Almeida Borges, contratada temporariamente para o cargo de professor de língua inglesa (contrato nº 103/2018 — fl. 006 da peça processual nº 054), em decorrência da exoneração da servidora Mariane Braz do Prado Bueno, conforme justificativa juntada (peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Jonara Aparecida de Almeida Borges, contratada temporariamente para o cargo de professor de língua inglesa (contrato nº 103/2018 — fl. 006 da peça processual nº 054), em decorrência da exoneração da servidora Mariane Braz do Prado Bueno, conforme justificativa juntada (peça processual nº 005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expontista da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. "Inexistente a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 263988/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Altair Donizete de Pádua, prefeito do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3051/20 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 791/20 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair Donizete de Pádua, prefeito do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair Donizete de Pádua, prefeito do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 - Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 639007/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1603/20**

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentando os seguintes questionamentos:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Tal consulta foi admitida[1], tendo sido enviado o expediente à Escola de Gestão Pública, para as informações devidas.

Nesse momento, retorna com a Informação nº 95/20 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[2], através da qual afirma que pesquisou a jurisprudência desta Corte e não encontrou decisões com efeito normativo sobre o tema.

Adicionalmente, informou a existência do Comitê de Crise instituído pelas Portarias nº 202/20 e 203/20 deste Tribunal, "para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus - COVID-19", e sugeriu a remessa dos autos a referido comitê.

Na medida em que tal comitê não foi criado propriamente para instruir processos, mas, sim, para efetuar o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação da COVID-19, deixo de acatar tal sugestão, uma vez que o juízo inicial foi por mim efetuado, na condição de Relator da consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, unidade técnica competente, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 314[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1516/20, peça 5.

2. Peça 7.

3. Art. 314, caput. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 642156/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**PROCURADOR:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/20**  
 EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de vagas de diversas áreas, constantes do Edital n.º 004/2011, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1498/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 955/20 (peças 34 e 35, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) a inclusão da decisão no registro competente;  
 b) o encerramento do processo.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 510217/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**  
**PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**DESPACHO: 1332/20**

Compulsando os autos, verifico que o senhor Lindsley da Silva Rasca Rodrigues alega, em suas razões recursais, que atuou como Diretor-Geral da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Paraná, e não como Secretário. Aduz, ainda, que o então responsável da Pasta apenas lhe delegou competência "para deliberar em grau de recurso, os Autos de Infração Ambiental decorrentes de Infração Administrativa Ambiental" (Resolução SEMA n.º 014/19, peça 487). Também apresentou Decretos afetos à sua nomeação como Diretor (peças 484 a 488).  
 Rechaçando tais argumentos, o Presidente da Comissão concluiu que "seja como interino ou Diretor Geral, o interessado concorreu diretamente para as condutas que ora tenta se eximir e se esquivar", razão pela qual opinou pelo desprovetimento do pleito recursal (Informação n.º 11/20-DG, peça 500).  
 Entretanto, com a devida vênia ao entendimento acima, entendo que a manutenção da responsabilização do senhor Lindsley deve ser objeto de novo exame. Isso porque, na Matriz de Responsabilidade constante do Relatório de Auditoria (peça 2), o recorrente consta como "representante legal" da Secretaria no exercício de 2019, decorrendo daí a proposta de sua responsabilização. Confira-se:

**14 MATRIZ DE RESPONSABILIDADE;**

O presente quadro da matriz de responsabilidade, nesta primeira fase do Relatório de Auditoria, enumera todos os achados ou também denominados de anomalias e os gestores responsáveis e os Secretários da respectiva pasta do Meio Ambiente, discriminando as sanções legais possíveis nos referidos achados:

Leis Estaduais 16.242/2009, 12.334/2010 e Decreto 7.878/2010, que atribuem competência aos seguintes gestores:					
Presidentes do Instituto das Águas do Paraná					
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
463.721.649-49	EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA	Presidente	Representante Legal	01/01/2019	31/12/2019
868.032.398-53	IRAM DE REZENDE	Presidente	Representante Legal	01/06/2016	31/12/2018
521.746.549-20	AMIN JOSE HANNOUCHE	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	31/05/2016
463.721.649-49	EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA	Presidente	Representante Legal	04/04/2014	31/12/2014
555.875.939-91	MARCIO FERNANDO NUNES	Presidente	Representante Legal	01/01/2011	03/04/2014
299.721.329-00	JOÃO LECH SAMEK	Presidente	Representante Legal	01/01/2010	31/12/2010
Secretários do Meio ambiente do Estado do Paraná					
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
355.024.019-87	LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES	Diretor Geral	Representante Legal	01/01/2019	31/12/2019
239.852.089-72	GERSON PAULO SCHIAVINATO	Diretor Geral	Representante Legal	16/04/2018	31/12/2018
317.221.569-53	PAULINO HEITOR MEXIA	Diretor Geral	Representante Legal	01/04/2016	15/04/2018
340.177.479-49	ANTONIO CARLOS BONETTI	Secretário Estadual	Representante Legal	11/07/2016	31/03/2018
317.221.569-53	PAULINO HEITOR MEXIA	Diretor Geral	Representante Legal	24/05/2016	10/07/2016
420.044.700-20	RICARDO JOSÉ SOAVINSKI	Secretário Estadual	Representante Legal	01/01/2016	23/05/2016
420.044.700-20	RICARDO JOSÉ SOAVINSKI	Secretário Estadual	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2015
620.396.439-07	ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR	Secretário Estadual	Representante Legal	03/04/2014	31/12/2014
802.863.308-06	LUIZ EDUARDO CHEIDA	Secretário Estadual	Representante Legal	01/03/2013	02/04/2014
221.896.299-34	JONEL NAZARENO IURK	Secretário Estadual	Representante Legal	01/01/2011	28/02/2013
561.820.079-15	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO	Secretário Estadual	Representante Legal	07/04/2010	31/12/2010

Ocorre que, em pesquisa nos Decretos exarados pelo Governo do Estado do Paraná no referido ano, foi possível observar que os Secretários do período foram Everton Luiz da Costa Souza e Marcio Fernando Nunes:

Decreto 14 - 2 de Janeiro de 2019  
 Alterado Cancelado Original  
 Publicado no Diário Oficial nº. 10345 de 2 de Janeiro de 2019  
**Síntese:** Nomeia EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, para exercer, interinamente, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve nomear EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RG nº 1.689.337-4, para exercer, interinamente, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 1º a 31 de Janeiro de 2019, ficando designado para responder, conjuntamente, pelas atribuições dos cargos de Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná, Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, para o mesmo período.  
 Curitiba, em 1º de Janeiro de 2019, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 02 - 26 de Janeiro de 2019  
 Alterado Cancelado Original  
**Síntese:** Nomeia MARCIO FERNANDO NUNES, para exercer o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve nomear MARCIO FERNANDO NUNES, RG nº 3.089.192-1, para exercer o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 02 de Fevereiro de 2019, ficando sem efeito o Decreto nº 234 - de 26 de Novembro de 2019.  
 Curitiba, em 30 de Janeiro de 2019, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 02 - 26 de Janeiro de 2019  
 Alterado Cancelado Original  
**Síntese:** Nomeia ANTONIO CARLOS BONETTI, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 11 de Julho de 2016.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 8.174, de 16 de Novembro de 1970, ANTONIO CARLOS BONETTI, RG nº 2.016.966-4, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 11 de Julho de 2016.  
 Curitiba, em 11 de Julho de 2016, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 12154 - 31 de Dezembro de 2016  
 Alterado Cancelado Original  
**Síntese:** Exonera ANTONIO CARLOS BONETTI, do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve exonerar, a partir de 31 de Dezembro de 2016, ANTONIO CARLOS BONETTI, RG nº 2.016.966-4, do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 Curitiba, em 31 de Dezembro de 2016, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 11 de Julho de 2016  
 Alterado Cancelado Original

Situação similar se verifica em relação ao senhor Gerson Paulo Schiavinato, indicado como responsável legal da Secretaria de 16/04/2018 a 31/12/2018 (vide Matriz acima colacionada), sendo que no período, ao que se tem, a Pasta era comandada pelo senhor Antonio Carlos Bonetti, conforme atos de nomeação e exoneração abaixo colacionados:  
 Alterado Cancelado Original  
 Publicado no Diário Oficial nº. 9728 de 12 de Julho de 2016  
**Síntese:** Nomeia ANTONIO CARLOS BONETTI, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 11 de Julho de 2016.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 8.174, de 16 de Novembro de 1970, ANTONIO CARLOS BONETTI, RG nº 2.016.966-4, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 11 de Julho de 2016.  
 Curitiba, em 11 de Julho de 2016, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 12154 - 31 de Dezembro de 2016  
 Alterado Cancelado Original  
**Síntese:** Exonera ANTONIO CARLOS BONETTI, do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 Resolve exonerar, a partir de 31 de Dezembro de 2016, ANTONIO CARLOS BONETTI, RG nº 2.016.966-4, do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
 Curitiba, em 31 de Dezembro de 2016, 199º da Independência e 131ª da República.  
 Assina: 11 de Julho de 2016  
 Alterado Cancelado Original  
 Em vista do exposto, solicito ao Presidente da Comissão de Auditoria para que se manifeste sobre as questões aqui levantadas, sobretudo diante da aparente incompatibilidade entre as atuações dos senhores Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e Gerson Paulo Schiavinato, vez que Diretores-Gerais da então Secretaria de Meio Ambiente do Paraná, e as razões que os levaram a serem responsabilizados. Ainda, se entender cabível, para que se pronuncie sobre a possibilidade de esta Corte ter sido induzida a erro mediante eventual fornecimento de informações equivocadas sobre o quadro funcional da referida Pasta.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2020.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240948/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1333/20**  
 I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2020.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269180/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: DANILO MIRANDA, GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1334/20**  
 I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2020.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 651376/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: M. I. - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**  
**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**DESPACHO: 1335/20**  
 I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por M.I. Equipamentos Eletrônicos LTDA.  
 Narra a representante que sagrou-se vencedora do Pregão nº 135/2019 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme especificações do edital, culminando na emissão da nota de empenho nº 670/2020. Porém, houve instauração de processo administrativo apuratório em seu desfavor por ter entregue produto em desconformidade ao edital, que passou por adaptações para atendê-lo parcialmente, aplicando-se-lhe as penalidades de advertência e suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Prefeitura local pelo prazo de 1 ano.  
 A contratada foi sancionada por realizar adaptações no item 105 da disputa (notebook) a fim de que atendesse às especificações contidas no descritivo do instrumento convocatório, relativamente a recovery, HD e sistema operacional.  
 De acordo com a empresa, inexistia referência à impossibilidade de que fossem realizados upgrades ou adaptações no objeto licitado visando ao atendimento por completo das exigências do órgão contratante.  
 Em seu entendimento, a municipalidade procedera em desacordo com os princípios da economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento editalício, porquanto o fato de ter solicitado das licitantes apresentação do prospecto do fabricante para os notebooks não implicaria a vedação de ajustes ou alterações nos produtos.  
 Por isso, pleiteia a procedência da representação no intuito de serem reconhecidas as ilegalidades suscitadas e para que seja determinada a anulação dos atos considerados ilegais por esta Corte de Contas.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de Campo Largo.  
 A contrário, foram corretos o encerramento do contrato e as sanções aplicadas, as

quais, inclusive, atenderam ao princípio da razoabilidade[1].  
A peça nº 9 consta a cópia do procedimento administrativo desencadeado pelo município, com oportunidade de contraditório à interessada, do qual se extrai que o fornecedor em questão apresentou documentação de um produto e entregou outro, com configuração diferente (p. 92). Em outras linhas, a empresa vencedora de fato apresentou à Comissão de Licitação o prospecto do fabricante dos notebooks para conferência e verificação da conformidade em relação aos requisitos exigidos no edital do certame. No entanto, posteriormente, ao fornecer os produtos licitados à administração, substituiu componentes originais dos equipamentos e trocou o sistema operacional original de fábrica - de Microsoft Windows HOME para Microsoft Windows PRO - a fim de torná-los compatíveis. Mais ainda, a modificação dos sistemas fez com que as ferramentas de recovery, solicitadas no edital, fossem perdidas.  
Destaco as seguintes passagens do memorando elaborado pelo Departamento de Gestão de TI da Prefeitura de Campo Largo que subsidiou a decisão administrativa tomada (p. 92 e 93 da peça nº 9):

Este memorando atende a solicitação da Pregoeira Luana Gomes de Oliveira, pontuamos os questionamentos técnicos da empresa MI Mercado Informática.

Sobre recurso empresa MI Mercado Informática, páginas 8 à 15 - Sobre o processo relacionado ao Item Notebook do pregão 135/2019, onde empresa questiona o notebook "...foram aprovados pela TI. Nos causa estranheza que, após aprovação, o mesmo órgão volte atrás em sua decisão...". O notebook aprovado, através da análise dos prospectos do fabricante, não é o mesmo produto entregue, por esse motivo não foi aceito, não foi a TI da Prefeitura que voltou atrás, o fornecedor em questão apresentou documentação de um produto e entregou outro, com configuração divergente.

Na página 09 fornecedor escreve "...não encontramos no corpo de edital a exigência de serem equipamentos "disponíveis no mercado, sem a necessidade de adaptações". Desafiamos a equipe técnica a demonstrar onde consta tal especificação".  
Na página 74 temos o item do edital publicado está claramente escrito "...DEVERÁ SER APRESENTADO PROSPECTO DO FABRICANTE JUNTO A PROPOSTA PARA FINS DE CONFERÊNCIA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO". Se estamos solicitando o prospecto do fabricante, verificamos essa documentação, de todos os fornecedores, antes da licitação, desclassificamos os fornecedores que não atendiam, fica evidente que não pode haver alterações, deve seguir o prospecto.

Questiona ainda nesta ordem, modelo de Recovery solicitado e a questão de ter substituído componentes originais, no caso HD de 500GB por SSD de 240GB para cumprir edital. O equipamento ofertado, que analisamos o prospecto atendia edital, não era necessário nenhuma adaptação.

Reforçando nossa decisão, na página 19, temos e-mail do Gerente para Órgãos Públicos Lenovo Brasil – Geraldo Rodrigues, onde confirma que o equipamento entregue não é compatível com Edital.

O segundo recurso apresentado, nas páginas 22 à 33 – Empresa questiona a palavra "CORPORATIVO", que deveria estar escrito em edital, novamente reitero o Notebook aprovado, após análise do prospecto apresentado, estava de acordo com edital, estou solicitando Notebook com Windows PRO, deveria vir com Microsoft Windows PRO do fabricante, no caso LENOVO, o fornecedor substituiu o Microsoft Windows HOME, original de Fábrica, neste procedimento, perdeu as ferramentas de Recovery do fabricante, solicitadas em edital.

Na página 26, fornecedor escreve que outros fornecedores ofertaram o mesmo equipamento, verifiquei a empresa citada e o prospecto também atende ao edital, o Lenovo B330 tem em seu prospecto a possibilidade de Sistema Operacional Microsoft Windows PRO, impossível saber se os outros fornecedores também iriam desrespeitar documentação entregue e aprovada.

Sobre outros fornecedores desclassificados o fornecedor escreveu "...Os outros fornecedores que ofereceram equipamentos diversos do B330 foram desclassificados, nós temos a ata do pregão, corroborando o que aqui alegamos...", os fornecedores desclassificados, ofertaram o equipamento Notebook Lenovo B330, no prospecto apresentado estava Sistema Operacional Microsoft Windows HOME, por isso a desclassificação, reitera a posição deste departamento e o mesmo equipamento que o fornecedor MI Mercado Informática entregou. Escreve ainda "...Se nosso equipamento não atende ao Edital, deveria a comissão responsável pela análise efetuar a desclassificação..." a análise foi feita na documentação entregue pela pelas empresas, o prospecto entregue pela empresa MI Mercado Informática está escrito "Sistema Operacional Microsoft Windows PRO" Página 1192 do pregão 135/2019.

Portanto, evidente o desvirtuamento do produto desejado pela administração contratante.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "Considerando que a empresa não possui histórico de penalidades perante a municipalidade e ante o princípio da razoabilidade, decido pela aplicação das seguintes penalidades..." (excerto da decisão proferida pelo senhor Secretário Municipal de Administração de Campo Largo, que não acolheu a totalidade das medidas sancionatórias sugeridas no Parecer da Procuradoria Jurídica - peça nº 9, fl. 95).

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 1336/20

I. Por meio da Informação nº 8744/20 (peça 403), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberação em relação ao

contido na Petição Intermediária n.º 643454/20 (peças 389 e 390), por meio da qual o advogado Carlos Alberto Farracha de Castro reitera o pedido de desvinculação do seu nome e de outros advogados como representantes do senhor Francisco Luis dos Santos, de acordo com o subestabelecimento sem reservas juntado na peça 379.

II. Em consulta ao Sistema Ágiles, verifico que a exclusão dos procuradores foi efetuada em 09/12/2019, estando o pedido devidamente atendido, conforme recorte da tela apresentado a seguir:

Interessado	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	815.836.999-53	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (credenciado, inclusão:24/02/14, exclusão:09/12/19), CLAUDIO MARIANI BERTI (não credenciado, inclusão:24/02/14, exclusão:09/12/19), ELTON BAIOTTO (credenciado, inclusão:24/02/14, exclusão:09/12/19), LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR. (credenciado, inclusão:09/12/19, exclusão:09/12/19), LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (credenciado, inclusão:09/12/19), RICARDO DE FREITAS VASCO (credenciado, inclusão:09/12/19), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (credenciado, inclusão:24/02/14, exclusão:09/12/19), YURI ALVES DOS SANTOS (credenciado, inclusão:27/10/16, exclusão:09/12/19)
-------------	---------------------------	----------------	---

III. Diante do exposto, não havendo medidas a serem adotadas em relação à referida petição, devolva-se o expediente à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152581/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAVIAO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER

DESPACHO: 1338/20

Vêm os autos a este Gabinete em razão da oposição de Embargos de Declaração por JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (peça 685) em face do Acórdão n.º 2784/20-STP, proferido no âmbito do Recurso de Revista autuado sob o n.º 152581/16, por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu por:

I. Não conhecer do recurso interposto por João Luiz Simões Cordeiro;

II. Conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, por João Carlos Milani Santos, por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. e, no mérito, julgar pelo desprovimento de todos e manter incólume o Acórdão n.º 413/16-S1C. [...] Referido decism foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2398, do dia 08/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Os embargos foram protocolados em 16/10/2020, atendendo ao prazo de 5 dias úteis para a sua oposição. No entanto, não merecem ser conhecidos por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de cabimento desta via recursal, conforme passo a expor.

As razões dos aclaratórios cingem-se à suposta omissão no Acórdão em referência, ao argumento de que foi exarado em "sentido diametralmente contrário aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos dessa E. Corte, que, com esmero e minúcia indicaram a absoluta ausência de ingerência do ora embargante em relação às irregularidades que deram objeto à presente tomada de contas".

A fim de corroborar sua linha argumentativa, indica que a instrução técnica concluiu que não seria possível responsabilizá-lo pelas irregularidades constatadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária originária, o que teria sido ignorado quando da prolação da decisão tida por omissa.

No entanto, como se sabe, a omissão passível de oposição de embargos é aquela relativa à matéria sobre a qual o Tribunal deveria necessariamente se pronunciar, o que não se verifica no presente caso.

Isso porque a decisão atacada foi exarada em sede de Recurso de Revista voltado a julgar os apelos interpostos por outros interessados, já que aquele apresentado pelo ora embargante sequer foi conhecido, dada a sua intempestividade[1], sendo esta a razão pela qual a matéria afeta à sua responsabilidade não foi revisada quando deste último julgamento.

Nesse contexto, convém destacar o preceituado no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(destaque intencional)

Veja-se que a decisão aqui questionada sequer tangencia a matéria tida por omissa pelo simples fato de ser inexistente qualquer dever nesse sentido, já que, repito,

nenhum dos recursos de revista admitidos versaram sobre o tema posto em debate pelo peticionante, não ensejando a sua rediscussão.

O que se denota, então, é que o embargante está se valendo do Acórdão atacado para tornar a sua irresignação tempestiva, uma vez que insurge-se face àquele anterior de n.º 413/16-S1C, em relação ao qual não foram opostos embargos, mas apenas o Recurso de Revista que, como dito, não foi conhecido.

Face ao exposto, não recebo os presentes embargos de declaração, vez que inexistente a suposta omissão, não preenchendo os pressupostos previstos nos artigos 69 e 76, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Despacho n.º 1524/16-GCIZL, peça 626, o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 4198/19-STP, exarado em sede de Recurso de Agravo autuado sob o n.º 540573/16.

**PROCESSO Nº: 26163/03**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**DESPACHO: 1339/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 672/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 328), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de LAURO MACHADO (CPF n.º 003.923.759-15), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5657/02 (peça 10 do processo n.º 96176/00).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, permaneçam os autos na referida unidade para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275326/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1340/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 616074/20 (peças 96 a 98).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 704514/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**  
**PROCURADOR: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**DESPACHO: 1341/20**

I. Considerando que as análises dos contraditórios apresentados, efetuadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas (peças 96 e 97), não afastaram todas as impropriedades inicialmente apontadas, faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno, conforme redação vigente quando da protocolização deste expediente;

b) Citação dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem suas defesas já apresentadas, em face do contido na Informação n.º 39/20 (peça 96), da 4ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer n.º 881/20 (peça 97), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Marcos Leandro de Lima (CPF n.º 014.750.189-08);
- Paulo Roberto Melani (CP n.º 547.747.059-34);
- Nelson Farhat (CPF n.º 172.149.209-72);
- Jader Job Malakoski (CPF n.º 034.263.349-09);
- Via Venetto Construtora de Obras Eireli (CNPJ n.º 02.911.627/001-20), na pessoa de seu representante legal; e
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (CNPJ n.º 76.669.324/0001-89), na pessoa de seu representante legal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

IV. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 319525/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO**  
**DESPACHO: 1343/20**

I. Considerando o exposto na Instrução n.º 3832/20-CGM (peça 59), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a empresa PA INGA junto aos autos o "laudo técnico acerca das condições da pavimentação realizada nas ruas previstas no Contrato Administrativo nº 037/2018 firmado com o município de Maringá".

II. Deverá a empresa PA INGA proceder a comunicação da data em que se realizará o referido trabalho para fins de acompanhamento "pelos técnicos deste Tribunal, agentes da CONGRESOLÚS, bem como técnico a ser designado pela Prefeitura Municipal para tal".

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA, CNPJ n.º 05.047.399/0001-80 e do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.282.656/0001-06, para ciência quanto ao contido no presente despacho e na Instrução n.º 3832/20-CGM (peça 59).

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 660960/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO: 1344/20**

**I - BREVE RELATO**

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI.

Narra a empresa que firmou contrato com o Município de Tamarana na data de 29 de abril de 2020, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2020, tendo por objeto a aquisição de uma motoniveladora, do qual sagrou-se vencedora.

Informa que de acordo com solicitação da municipalidade o equipamento foi entregue em 11 de setembro de 2020, com os empenhos de nos 3158 e 3159 emitidos no dia 04 de agosto.

Conforme a cláusula nº 6.1 do contrato celebrado entre as partes, o prazo de pagamento foi estipulado em até 10 dias úteis a contar da data de recebimento do protocolo pelo Departamento de Tesouraria Municipal.

No entanto, o pagamento encontra-se retido em razão do advento do período pré-eleitoral, justificando a administração local sua postura a partir do art. art. 73, VI, a, da Lei das Eleições[1].

A representante argumenta não ser aplicável o referido dispositivo, na medida em que o repasse proveniente do governo federal para o município adquirir o equipamento teria ocorrido antes do dia 15 de agosto deste ano (início do período eleitoral), inexistindo, portanto, óbice à liberação dos valores e realização do pagamento.

Acrescenta que pelo atraso no adimplemento o Município de Tamarana arcará com os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros incidentes sobre o preço da motoniveladora, de R\$ 555.000,00. De outro lado, a falta do elevado montante vem causando grave prejuízo financeiro à representante, que necessita adimplir suas obrigações frente à indústria fornecedora do equipamento, funcionários, estrutura administrativa e tributos incidentes sobre a venda e transporte do maquinário.

Postula, assim, concessão de medida cautelar destinada à antecipação de tutela, determinando-se ao município que proceda ao imediato pagamento do objeto executado, e que ao final a representação seja julgada procedente confirmando-se os efeitos da liminar.

**II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Contudo, em um primeiro juízo, de cognição não exauriente, tenho que faltam elementos robustos acerca da plausibilidade do direito para fins de deferimento da medida liminar pretendida, considerando a inexistência nos autos de informações precisas e comprovadas acerca da efetiva data em que se deu o repasse proveniente do governo federal destinado ao município, visando à subsunção ao regramento da legislação eleitoral. A matéria requer análise mais aprofundada, a ser realizada ao longo da instrução do feito.

De igual forma, a ser dirimida nos transcorrer do processo, encontra-se a questão de saber qual a modalidade de aplicação que a União conferiu aos recursos repassados. Nos dizeres de Vander Gontijo e Eugênio Greggianin, "a modalidade de aplicação, conceito criado no âmbito da União e inscrito nas leis de diretrizes orçamentárias, destina-se a indicar, de acordo com determinado código numérico, se os recursos do ente serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A modalidade de aplicação correspondente ao código 90 (aplicação direta) indica que os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, independentemente de sua localização espacial. Tais despesas, ainda que originadas de emendas aprovadas no âmbito do Congresso Nacional, distinguem-se daqueles recursos transferidos da União para execução pelos Estados (Modalidade de Aplicação 30) ou pelos Municípios (Modalidade de Aplicação 40).

Portanto, as despesas destinadas ao atendimento de obras e serviços em Estados e Municípios aplicadas diretamente pela União, classificadas na modalidade de aplicação 90, não devem ser entendidas como transferência voluntária da União aos Estados e Municípios nos termos da alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral. "[2] III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o senhor Secretário de Finanças e o senhor Prefeito do Município de Tamarana como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informações atualizadas a respeito do pagamento ao fornecedor ora representante. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; 2. Fim de mandato e eleições: exigências fiscais. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição Especial - Ano XXIX. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1164.pdf>. Acesso em 23/10/2020.

PROCESSO Nº: 612044/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 1345/20

1. Tendo em vista o exposto na Informação n.º 5802/20-CMEX (peça 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que encaminhe a este Tribunal cópia do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 001/2019, bem como o extrato de sua publicação, tão logo seja firmado, para fins de acompanhamento da execução do item III, "a", do Acórdão n.º 1629/20-STP (peça 58).

2. Após, considerando que ainda não houve assinatura do instrumento contratual, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registrar o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento à determinação acima mencionada e, assim que forem recebidos os documentos solicitados, efetuar o ajuste do prazo de cumprimento para 15 (quinze) dias após a expiração da vigência do ajuste a ser assinado.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652461/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1347/20

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0055446-69.2020.8.16.0000, originado da Ação Ordinária n.º 0002171-95.2020.8.16.0069, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, proposta por Eliel Fernandes Roque.

II. A liminar foi concedida no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos n.ºs 2831/16-STP, 2485/18-STP e 26/17-STP, somente em relação ao autor da ação judicial, "notadamente quanto à imposição das sanções ali aplicadas (multa, restituição ao erário e inclusão do nome do agravante na lista do TCE-PR de agentes públicos com contas julgadas irregulares)."

III. Os autos foram encaminhados a este Gabinete por força do Despacho n.º 3079/20-GP (peça 6), para os fins dispostos nos itens "a" e "e" da Informação n.º 211/20-DIJUR (peça 5).

IV. Verifico que os autos de minha relatoria, sob o n.º 77515/10, estão em poder da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento de restituições de valores que envolvem o nome do interessado referenciado.

V. Diante disso, comunique-se o teor da decisão judicial mencionada em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

VI. Adicionalmente, autorizo a juntada de cópias sugerida no item "e" da Informação da DIJUR acima citada.

VII. Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao Despacho n.º 3079/20-GP (peça 6).

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 567057/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO: 1348/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 659016/20 (peças 17 e 18), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273408/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1349/20

Retornam os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos por LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (peça 81) em face do Despacho n.º 1299/20-GCDA, por meio do qual não recebi o recurso de revisão por ela anteriormente interposto, eis que intempestivo.

Assevera a embargante, em apertada síntese, que o decisum incidiu em contradição e omissão, uma vez que não teria considerado o atestado médico apresentado juntamente com a respectiva petição recursal, em que restou certificada a "impossibilidade de realização de atividade laboral pelo advogado da Recorrente, de modo que é certo que muito embora realizado pequenos atos processuais, a totalidade do trabalho do causídico restou comprometida".

Nesse contexto, aduz que consta de tal documento médico que o seu patrono teve "anosmia, agueusia tosse seca e desconforto respiratório, além de sintomas de transtorno de ansiedade", estando "claro que referidos sintomas impossibilitaram totalmente o advogado da prática de atos processuais, de modo que o atestado apresentado é prova inequívoca e constitui presunção absoluta de veracidade quanto a situação de saúde do advogado, de modo que não deve ser relativizada".

Requer, ao final, que sejam recebidos os aclaratórios com efeito suspensivo e, no mérito, que sejam sanados os supostos vícios, reconhecendo a justa causa apresentada pelo advogado e, em consequência, revendo o juízo de admissibilidade do seu recurso de revisão.

É o suscinto relatório.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Deixo, contudo, de determinar nova atuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º [1], do Regimento Interno, haja vista que o decisum tido por viciado foi proferido monocraticamente.

Em relação ao mérito, verifico que não assiste razão à petição, inexistindo omissão ou contradição a serem sanadas, uma vez que a decisão guerreada consignou expressamente a razão pela qual não foi admitida a justa causa invocada no intuito de justificar o descumprimento do prazo recursal. Confira-se:

[...] de análise do atestado médico colacionado aos autos, não restou consignada a necessidade de o patrono da representada se afastar de suas atividades, mas apenas e tão somente a necessidade de manter-se em isolamento. Tal diferenciação se revela crucial, sobretudo diante do fato de que a referida doença pode apresentar os mais variados graus de comprometimento da higidez do seu portador. (destaque intencional)

Na mesma ocasião indiquei, exemplificativamente, ações judiciais em que o causídico atuou normalmente durante o respectivo período de isolamento, corroborando a ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades laborais – incapacidade essa que, frise-se, não foi certificada pela médica signatária do atestado colacionado ao feito.

Entendo, portanto, que as questões levantadas pela embargante não se enquadram nas estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ou seja, não revelam que a decisão incidiu em obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco omissão. Em verdade, as razões dos aclaratórios visam desconstituir a decisão anteriormente proferida em virtude de sua insatisfação com o lá decidido, o que não se admite nesta via recursal. Consoante o exposto, RECEBO os Embargos Declaratórios e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Despacho n.º 1299/20-GCDA (peça 79), restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Após o decurso de prazo recursal, retornem ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. [...] § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO Nº: 489216/02**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DAIZI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1350/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 675/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 167), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de ARLINDO FAUST, CPF nº 212.419.379-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4961/2002 - DG (cópia na peça 34, págs. 5 e 6), alterado parcialmente pela Resolução n.º 8091/2004 – Tribunal Pleno (cópia na peça 34, pág. 4).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251730/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA**

**DESPACHO: 1351/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto à inclusão dos advogados constantes na Petição Intermediária n.º 582080/20 (peças 104 e 105), como procuradores da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. nos presentes autos.

II. Verifico, porém, que na procuração juntada na peça 104 consta a data de validade da outorga até 31/12/2019, não sendo possível atender o pedido tendo em vista que a procuração está com validade expirada.

III. Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da peticionante para que, querendo, encaminhe os documentos atualizados para possibilitar o registro dos procuradores.

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 97249/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1352/20**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1462/20 – Tribunal Pleno (peça 13), retificado pelo Acórdão n.º 2236/20 – Tribunal Pleno (peça 17), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263530/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1353/20**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 681/20, 682/20, 683/20, 687/20 e 689/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 273 a 277), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN, CPF nº 605.430.949-87, referente aos débitos determinados nos itens “IV-a”, “IV-b”, “IV-c”, “IV-d” e “IV-e”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/16 – S2C (peça 119), mantido pelo Acórdão n.º 3713/19 - STP (peça 163).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 22591/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, TAILOR CESAR GRUBER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1354/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 699/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 123), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de TAILOR CESAR GRUBER, CPF nº 016.097.119-55, referente ao débito determinado ntem III, do Acórdão n.º 2451/14 – S2C (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139245/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1355/20**

I. Considerando o contido no Parecer n.º 1542/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 154), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, referente ao item III do Acórdão n.º 757/14 – 2ª Câmara (peça 40).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380029/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1356/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 845533/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CHRISTIAN LUIZ HULLER, GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAFAEL VAN DER VEEM**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1357/20**

I. Por meio da Instrução n.º 700/20 (peça 72), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação enviada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1854/20 – Primeira Câmara (peça 59).

II. A unidade considerou integralmente cumpridas as determinações contidas no item II, “a” e “b”, da referida decisão.

III. Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item II, “a” e “b”, do Acórdão n.º 1854/20 – Primeira Câmara, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 629990/20**

**RIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1271/20**

Trata-se da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia do Inquérito Civil MPPR-0133.19.000536-2, cujo objeto consiste no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Godoy Moreira.

Conforme se verifica da documentação encaminhada, peça 3, o Órgão Ministerial, em pesquisa ao sistema SIOPE constatou que, por dois anos consecutivos (2018 a 2019), o Prefeito Municipal de Godoy Moreira teria supostamente descumprido os percentuais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Observe que o sistema SIOPE – Indicadores Educacionais, é um sistema operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo qual o Ministério da Educação monitora a aplicação dos recursos do FUNDEB (EC nº 53/2006).

Por sua vez, este Tribunal de Contas verificou a regularidade das contas dos exercícios de 2018 e de 2019 do Município de Godoy Moreira, conforme respectivos

Acórdão de Parecer Prévio nº 423/19 – Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 463/20 – Primeira Câmara, nos quais apurou, por meio de seus parâmetros próprios, o cumprimento dos percentuais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. Destarte, ainda, que a narrativa apresente indícios de irregularidades como relatado acima, está em trâmite o Inquérito Civil perante o Ministério Público Estadual. Neste contexto, entendo que não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por órgão dotado de mecanismos investigativos amplos e próximo aos fatos. Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

### PROCESSO Nº: 921291/16

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA**  
**ADVOGADO JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1281/20**

O senhor Paulo Mac Donald Ghisi informou a concessão de liminar, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0019821-78.2020.8.16.0030, suscitando os efeitos dos Acórdãos nº 5.244/16 – Segunda Câmara e nº 1.412/17 – Segunda Câmara, e requereu a retirada da respectiva anotação de irregularidade de contas.

A Diretoria Jurídica informou que, em acesso ao Projudi, verificou que “a referida ação judicial tem como objeto o afastamento da responsabilidade do autor, ex-Prefeito de Foz do Iguaçu, por irregularidades apuradas no processo nº643435/11 – Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão nº 5244/16 – 2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão nº 1412/17 – 1ª Câmara”.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para exclusão do requerente da relação de agentes públicos com contas irregulares, tendo sido atendida a determinação, conforme consta na Informação de nº 5421/20 (peça 187).

A decisão judicial foi comunicada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 31, do dia 07 de outubro de 2020 (peças 189 e 190).

Encaminhem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme art. 159-B, III, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

### PROCESSO Nº: 602721/13

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1287/20**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requer a deliberação deste Relator quanto aos registros da decisão contida no Acórdão nº 360/20 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 2255/20 – Tribunal Pleno (peça 137), uma vez que, segundo a unidade técnica: “(...) em relação aos itens I e II do Acórdão supracitado, informamos que esta Coordenadoria deixou de incluir no cadastro de agentes com conta julgada irregular por inexistir determinação expressa nesse sentido, conforme decidido no Acórdão nº 2188/20-STP (Processo 848633/19)”.

Entretanto, com o devido respeito à manifestação da unidade técnica, considerando que as contas foram expressamente julgadas irregulares, entendo despendiend a determinação deste Relator para inclusão do nome dos agentes que tiveram suas

contas julgadas irregulares na lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, da mesma forma o encaminhamento da lista ao Tribunal Regional Eleitoral por expressa determinação legal contida no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]. No que tange ao Acórdão nº 2.188/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Pedido de Rescisão nº 848.633/19, adotado como paradigma pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tenho para mim que as circunstâncias fáticas discutidas e decididas naqueles autos são completamente diversas destes autos. Isto porque, no processo do Pedido de Rescisão, não houve julgamento das contas do gestor. Verbis.

“Neste prisma, sem adentrar na eventual possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas pela decisão combatida, entendo que a mesma tratou exclusivamente da aprovação de Relatório de Inspeção, não havendo qualquer juízo sobre julgamento de contas.” (destaque no original)

Como se depreende pela simples leitura dos fundamentos daquela decisão, no processo adotado como paradigma pela d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, não houve julgamento das contas do gestor, mas tão somente a “aprovação de Relatório de Inspeção”, circunstância fática totalmente diversa do caso ora questionado pela unidade técnica, conforme acima ressaltai.

Portanto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências legais que o caso requer no âmbito de suas atribuições institucionais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade. (destaque)

### PROCESSO Nº: 615108/20

**ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1288/20**

Cumprida a decisão judicial e realizada a comunicação ao Tribunal Pleno (peça 17), encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência em atendimento ao Despacho nº 2.959/20 - GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 446325/17

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1289/20**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara (peça 33), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Valdez Donizete Fabri, então Presidente do Poder Legislativo do Município de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2014Por intermédio do Acórdão nº 1743/20 – Pleno, foi dado provimento parcial ao recurso de revista, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara pela irregularidade das contas, determinando ao Poder Legislativo do Município de Altônia que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, corrigisse, no sistema SIAP, os dados referentes ao cargo ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que efetuou os registros, conforme Informação nº 5636/20 (peça 75) e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal que informou que o item III do Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara[1] foi atendido pela municipalidade, embora em exercício posterior, sem a necessidade de inclusão para verificação em prestação de contas de exercícios posteriores.

Considerando que a determinação contida no item III do Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara foi atendida, mas ainda pendem de atendimento as demais determinações, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento das decisões remanescentes.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. II. Incluir como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

### PROCESSO Nº: 849249/19

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR RAUL MOURA TAVARES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1294/20**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos senhores: i) Elionai José

Vaz; ii) Cacimara Bontorin; iii) Marcos Paulo Oliveira Novak; iv) Glailson Orlando Santos; v) Clayton Pierre Schwartz, peças 96 a 105, haja vista que a dilação já fora concedida pelo Despacho nº 1258/20, peça 95, cujo prazo para apresentação do contraditório irá expirar em apenas 09/11/2020 (peça 108). Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 522916/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDSON ZOREK, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1295/20**

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, contra a decisão contida no Despacho nº 1160/20 (peça 18). O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.398, de 8/10/2020, sendo que a petição foi protocolada em 15/10/2020. Assim, nos termos do art. 473, III, do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do art. 477 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 207484/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1408/20**

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de São Tomé em petição acostada na peça 73, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno. Em análise preliminar, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o artigo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.  
2. Da mesma forma, uma vez que, de modo geral, são reiterados argumentos já refutados pelo Despacho n.º 1344/20 (peça 71), entendo que não há elementos que tornem relevante a fundamentação, bem como não há efetiva demonstração de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, portanto, não atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso.  
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, aos quais deverão ser acostadas as cópias da peça n.º 73 (mantendo-se as peças originais nos presentes autos), e encaminhados, em seguida, para este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.  
4. Encaminhem-se estes autos principais à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento da execução.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 31434/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1411/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "h" do Acórdão nº 581/16 - S1C de 25/02/2016 (peça 164), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 566/20 e 568/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 997/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitações de débitos relativos ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 28204/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1412/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 2/16 - Segunda Câmara de 15/06/2020 (peça 165), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 591/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 996/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 28409/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1413/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "i" do Acórdão nº 5695/15 - S1C de 24/11/2015 (peça 253), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 608/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 995/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650515/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOIA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1414/20**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de entidade estadual, em que são notificadas as seguintes supostas irregularidades, relativas à execução de um determinado contrato administrativo celebrado em 2018:  
a. alteração unilateral e informal do contrato para efeitos de recebimento de pagamentos e de emissão de notas fiscais por uma filial da empresa contratada com CNPJ e endereço diversos dos da matriz, posteriormente a expressa negativa a requerimento formulado perante a entidade contratante, quando somente a matriz demonstrou as condições de habilitação no certame e celebrou o contrato, sendo que o CNPJ da matriz continuou a constar nas notas de empenho e de liquidação e nas certidões de regularidade fiscal apresentadas, em contrariedade às cláusulas do edital referentes à participação de filiais e ao dever de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como à cláusula contratual que veda a realização de pagamento a CPNJ diverso do indicado na proposta, e em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e aos arts. 3º, 41, e 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93; e  
b. irregular fornecimento de bens e serviços por preços superiores aos de mercado, sem realizar três cotações prévias, por meio da filial da empresa contratada, quando a matriz deveria executar apenas o gerenciamento do sistema e da rede credenciada, em contrariedade a cláusulas contratuais.

Ao final, requereu: o processamento da Denúncia para averiguação da conduta da empresa contratada; a verificação de existência de autorização prévia formal para a substituição do CNPJ da matriz pelo da filial; a apuração de responsabilidades dos servidores responsáveis pelo processamento da despesa com CNPJ divergente do que consta no contrato; a apuração junto ao Fiscal e Gestor do contrato do motivo da autorização de serviços em estabelecimento pertencente à empresa contratada e se foram precedidos de três cotações; o esclarecimento da forma de verificação dos preços praticados no mercado; e, caso confirmadas irregularidades, a rescisão do contrato com a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação da entidade denunciada e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, ocasião em que deverão apresentar, em especial:

- cópias do edital, do contrato, dos respectivos termos aditivos e dos atos de designação do Fiscal e Gestor do Contrato;
- cópia de eventual autorização para a substituição do CNPJ da matriz da empresa contratada pelo de sua filial, acompanhada da respectiva motivação e dos documentos que a instruíram;
- relação dos servidores responsáveis pelo processamento de despesas com CNPJ divergente do constante no contrato, nas notas de empenho e de liquidação e nas certidões de regularidade fiscal;
- esclarecimentos acerca do motivo do credenciamento e escolha da filial da empresa contratada para o fornecimento de bens e serviços, da efetiva realização de três cotações previamente ao fornecimento, e da forma de fiscalização da adequação dos pagamentos aos preços praticados no mercado; e
- demais documentos que julgarem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 496907/20**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO**

**GUIMARÃES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1415/20**

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelos Senhores SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKOSKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, contido nas peças 248 e 256, em face do Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Levando em conta que, em preliminar, os recorrentes suscitaram nulidade absoluta, referente ao fato de não ter constado da autuação e da pauta de julgamento o nome de seus procuradores, em atenção ao que dispõe o art. 372, parágrafo único, c/c art. 377 §3º, II, do Regimento Interno, deixo de exercer o juízo de retratação, pelo fato de não constatar qualquer prejuízo à defesa decorrente dessa omissão, conforme exigido pelo §1º, do art. 377, do mesmo Regimento, tendo a parte, tempestivamente, manejado o respectivo recurso cabível, aliado ao fato de tratar-se de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, cuja natureza é de complemento à decisão, visando ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, via de regra, sem efeitos modificativos, o que é corroborado, inclusive, pela vedação regimental de sustentação oral pelos advogados, conforme previsto no art. 468.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 661274/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1416/20**

1. Trata-se de expediente apócrifo, de conteúdo ininteligível e parcialmente ilegível, desacompanhado de documentação probatória, autuado como denúncia.

2. Tendo em vista que a presente denúncia foi formulada de forma intencionalmente anônima e não apresenta de forma lógica qualquer indício de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de conhecê-la, nos termos do art. 276, caput e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

4. Na sequência, remetam-se à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao § 2º, do art. 276, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 622018/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS (FALECIDO(A) EM 2019), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1417/20**

1. Diante da Informação 8793/20 da Diretoria de Protocolo, indicando que o falecimento do Sr. Jeferson Telmo Reis, no ano de 2009, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 239246/20**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992)**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1419/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 665938/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 436513/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1421/20**

1. Retornam os autos diante do decurso do prazo (certificado na peça 13) para atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1004/20 (peça 09), dirigida ao Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Sr. Deybson Bitencourt, para juntada aos autos, em 15 (quinze) dias, da cópia integral dos autos da CPI nº 01/2019, contendo os anexos e documentos que embasaram as conclusões do Relatório Final, bem como para que informasse se houve a instauração de procedimento investigatório ou o ajuizamento de ação pelo Ministério Público Estadual, hipótese em que deveria apresentar as cópias dos atos praticados de que eventualmente dispusesse.

2. Diante da ausência de juntada dos documentos requeridos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o atual Presidente da Câmara Municipal de Umuarama e renove a diligência determinada pelo Despacho nº 1004/20, dirigindo-a tanto ao Presidente da Câmara Municipal quanto ao Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Sr. Deybson Bitencourt.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento da diligência poderá ensejar o arquivamento da presente Representação, bem como sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após, retornem os autos para nova deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 159510/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1422/20**

1. Tendo-se em conta o Ofício no 113/2020, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, contido nas peças 26/ 28, comunicando esta Corte de Contas, da concessão de liminar proferida em autos de Mandado de Segurança no 0001207-34.2020.8.16.0124, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo de peça 19, que contrariava o Acórdão de Parecer Prévio 230/2019, peça 12, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2020.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 98195/00**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, ALOÍSIO COSTACURTA VIEIRA, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FRÕES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES**  
**PROCURADORES: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, IVONEY MASI, WESLEY TOMASZEWSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 621/20**

Trata-se da execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/20 da Segunda Câmara (peça 183).

À peça 218, o MUNICÍPIO DE LONDRINA indicou que algumas das irregularidades tratadas na referida decisão – as quais ensejaram a condenação dos senhores KAKUNEN KYOSEN e MAURO MAGGI à devolução de valores – já foram objeto de sanções aplicadas por este Tribunal por meio da Resolução n.º 6072/2002 (processo 380808/99). Por essa razão, questionou se “o Município de Londrina deverá inscrever em dívida ativa a totalidade dos valores constantes nas Certidões de Débito 362/2020 e 363/2020 e promover a respectiva cobrança, ainda que constem algumas sanções e restituições idênticas àquelas apuradas no procedimento de Denúncia n.º 380808/99”.

As peças 225 e 229, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que três fatos ensejaram condenação ao ressarcimento tanto no presente processo quanto no 380808/99 – todos imputados ao senhor MAURO MAGGI –, totalizando o valor de R\$ 317.847,90 (trezentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) cobrado em duplicidade.

Tais fatos referem-se aos seguintes pagamentos irregulares (página 4 da peça 229):

Data	Empresa	Objeto	Valor (R\$)
2/3/1999	Principal Serviços S.C. Ltda.	Lavagem do calçadão central de Londrina.	7.980,00
12/1/1999	Enob Engenharia de Obras	Poda em 570 árvores.	7.980,00
12/1, 2/3 e 10/3/1999	Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda.	Pagamento das Notas Fiscais de n.os 2791/98 (IRRRF), 2791/98 (ISS), 2790/98, 2791/98, 3020/98 e 3022/98.	301.887,90
<b>TOTAL:</b>			<b>317.847,90</b>

Conforme destacado pela Unidade Técnica, consta do Acórdão n.º 4713/13 da Segunda Câmara (processo 410243/07) – por meio do qual foram especificamente examinadas tais irregularidades, indicadas no Relatório de Auditoria n.º 1/2001 – que as despesas em questão já foram analisadas por meio do processo 380808/99. Reproduzo a tabela apresentada na Informação n.º 594/20 – CGM (página 5 da peça 229):

Valores coincidentes	Considerações do Acórdão Parecer Prévio 37/20-S2C
R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda., destinados ao pagamento de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina.	Tais irregularidades foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina – e pela entidade Movimento da Sociedade Civil Organizada, dando ensejo à abertura do processo de Denúncia n.º 380808/99, julgada procedente pela Resolução n.º 6072/2002, que, dentre outras considerações, condenou o responsável à devolução de valores.  Em cotejo com a documentação acostada nos presentes autos (peça 43, p. 27) com aquela constante na peça 49 do processo n.º 116179/03 – protocolado pertinente à mencionada Denúncia – noto que o empenho relativo à despesa em tela já foi examinado por este Tribunal, sendo, inclusive, alvo de impugnação.  Com efeito, na planilha de atualização de valores a serem devolvidos aos cofres públicos, consta o empenho de n.º 2134/98 que, como visto à p. 27 da peça 43 dos atuais autos, corresponde ao gasto em análise.  Isso considerado, concluo que, se em exame pormenorizado dos fatos, este Tribunal já sentenciou a existência de irregularidades na despesa, faz-se mister sua manutenção no presente processo.  <u>Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.</u>
R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras, destinados ao pagamento de serviço de poda de 570 árvores.	Registro que, novamente, cotejando a p. 11 da peça 43 com a Informação n.º 156/03 (peça 49, p. 2, processo n.º 116173/01), o empenho n.º 2158/09, que se refere à despesa em exame, já foi objeto de impugnação na Denúncia n.º 380808/99, o que robustece a necessidade de aprovação do presente processo de auditoria.  <u>Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.</u>
R\$ 301.887,90 à empresa fornecedora Tâmara Serviços	Os empenhos em destaque já foram objeto de análise no processo de Denúncia, que registra a existência de

Valores coincidentes	Considerações do Acórdão Parecer Prévio 37/20-S2C
Técnicos S/C Ltda., relativos ao pagamento das notas fiscais de n.º 3022/98 (R\$ 72.800,00), n.º 3020/98 (R\$ 62.230,20), n.º 2791/98 (R\$ 85.898,93), n.º 2790/98 (R\$ 77.379,65), n.º 2798/98 IRRF (894,78), e de n.º 2791/98 ISS (R\$ 2.684,34).	restos a pagar no exercício seguinte. Conforme se observa na Informação n.º 158/03 da lavra da Diretoria de Tomada de Contas, exarada nos autos 380808/99, à peça 49, os valores impugnados correspondem ao total do empenho, abrangendo, portanto, o montante pago no exercício de 1998 e os restos a pagar de 1999. Dessa feita, tem-se que o fato já foi exaustivamente analisado no processo n.º 380808/99, que identificou irregularidades. <u>Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.</u>

Consultando o processo 380808/99, verifico que os valores referentes a essas três despesas irregulares ainda não foram ressarcidos, já que o processo judicial de execução ajuizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do senhor MAURO MAGGI – autos 31126-30.2008.8.16.0014 da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina – está, no momento, suspenso.

Transcrevo a Certidão Explicativa n.º 377/2020 da Secretaria daquele juízo[1], pela qual é apresentada a síntese do desenvolvimento do processo judicial:

Conforme solicitação constante no movimento de seq. 146.1, CERTIFICADO E DOU FÉ que o processo supracitado tramita nesta Secretaria, cujas partes estão acima qualificadas, e tem por objeto a Execução Fiscal em epígrafe, com certidões de dívida ativa de n. 9, provenientes da cobrança de Dívida Ativa de Impugnações e Glosas Determin., inscrição cadastral 1659669, do período de referência do ano de 2008. CERTIFICADO, ainda, que foi atribuído à causa o valor de (oito milhões e cento e vinte e R\$ 8.123.294,58 (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos). CERTIFICADO que, inicialmente, a execução foi interposta em face de Mauro Maggi e o processo foi distribuído em 31-07-2008 para a 4ª Vara Cível, onde recebeu a numeração antiga 912/2008; em 28-08-2008 foi determinada a citação do executado Mauro; em 26-05-2009 foi juntada petição da Fazenda exequente de emenda da petição inicial, requerendo a inclusão do Sr. Nelson Takeo Kohatsu no polo passivo da execução e a substituição e emenda da certidão de dívida ativa, o que foi deferido em 28-05-2009; em 12-01-2010 o executado Nelson foi citado; em 30-03-2010 o executado Mauro foi citado; em 21-09-2011 o processo foi redistribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública; em 02-02-2012 a exequente requereu a penhora, via Bacenjud, em nome dos executados, o que foi deferido em 15-02-2012; em 19-06-2012 o processo foi redistribuído para esta Vara em cumprimento a Resolução 40/2012 do TJ/PR; em 05-11-2013 foi juntada minuta do Bacenjud com bloqueio no valor de R\$ 10.661,44 (dez mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) do executado Mauro, e R\$ 188,21 (cento e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) do executado Nelson, os quais foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos; em 09-04-2014 foi proferido despacho determinando a lavratura de termo de penhora e a intimação dos executados; em 02-07-2014 o executado Mauro interpôs exceção de pré-executividade; em 08-09-2014 foi juntada a manifestação da exequente acerca da exceção apresentada; em 09-09-2014 foi juntado o comprovante intimação da penhora em relação ao executado Nelson; em 25-09-2014 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mauro e determinando a penhora de imóvel do executado Nelson; em 29-09-2014 a Secretaria certificou o decurso do prazo de intimação da penhora em dinheiro, sem a apresentação de embargos à execução; em 02-10-2014 foi lavrado termo de penhora do imóvel Lote n.º 07 da Quadra n.º 16, matrícula n.º 8.284 do 3º CRI; em 10-11-2014 o executado Nelson foi intimado da penhora; em 12-12-2014 a Secretaria certificou que foram opostos embargos à execução sob n.º 79075-40.2014.8.16.0014, recebidos para discussão com suspensão dos atos expropriatórios do imóvel penhorado nos autos; em 12/01/2015 a exequente requereu o bloqueio de veículos via RENAJUD, sendo bloqueado o veículo GMC/CORSA WIND, placa AHK8850; em 23/05/2016 a exequente requereu a conversão do depósito em renda, o que foi deferido em 15/09/2016 e expedido o ofício de transferência em 11/10/2016; em 19/04/2017 a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias; em 22-12-2017 a exequente requereu a avaliação do veículo bloqueado via Renajud; em 14-02-2018 foi proferido despacho determinando que a exequente diligencie acerca da localização do referido veículo; em 26-03-2018 a exequente requereu consulta ao sistema Infojud para verificar a existência de bens penhoráveis, o que foi indeferido em 28-05-2018 por já haver penhora de imóvel nos autos; em 10-06-2018 os executados apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo a decadência do crédito, a prescrição do crédito, o reconhecimento de litispendência e a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF; em 23-09-2018 a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade aduzindo a imprescritibilidade do crédito; em 21-01-2019 os executados apresentaram manifestação à impugnação de exceção de pré-executividade; em 10-04-2019 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta; em 29-04-2019 os executados apresentaram embargos de declaração aduzindo que a decisão foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, por não terem sido encontrados bens penhoráveis dos executados; em 19-07-2019 foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente acerca dos embargos de declaração, uma vez que almejam efeito infringente; em 15-08-2019 a exequente apresentou manifestação e os autos foram conclusos para decisão em 21-08-2019; em 31-10-2019 foi proferida decisão a qual acolheu os embargos de declaração mov. 11, para integrar à decisão embargada (mov. 104) e a rejeição do pedido de suspensão do presente processo executivo fiscal na forma do art. 40, Lei 6830/80, por estar ausente a situação que autorize a aplicação ( não localização do devedor ou de bens), da regra do art. 40 da LEF, mov. 122.1; em 21-11-2019 a exequente requereu a avaliação do imóvel penhorado e a penhora de ativos financeiros dos executados, via Bacenjud; em 27-11-2019 os executados informaram a interposição de agravo de instrumento em face d decisão de mov. 122.1; em 10-02-2020 foi proferida decisão dando ciência acerca da interposição do agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e a suspensão do processo até o julgamento do TEMA 899 (Leading Case RE 636886) pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinou o Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, mov. 133.1; atualmente, o processo está suspenso por determinação judicial.

Evidente, portanto, para fins da presente execução, a necessidade de descontar o valor já cobrado na ação judicial movida pelo Município – de R\$ 317.847,90 (trezentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) – do total indicado no item 31 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/20 da

Segunda Câmara[2].

Destaco que, quanto à condenação do senhor KAKUNEN KYOSEN (item 32 da parte dispositiva da referida decisão)[3], não há valores cobrados em duplicidade neste processo e no 380808/99, o que dispensa qualquer medida a respeito da Certidão de Débito 362/20 – CMEX (peça 201).

Diante do exposto, nos termos da proposta do Ministério Público de Contas (peça 232), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que:

1) **torne sem efeito** a Certidão de Débito 363/20 – CMEX (peça 202);

2) **emita nova certidão de débito** em face do senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 1º/1 a 15/4/1999, registrando o novo valor a ser ressarcido pelo responsável – de **R\$ 1.083.325,00** (um milhão oitenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais), com as atualizações e acréscimos legais –, de acordo com o exposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/20 da Segunda Câmara e no presente despacho. Curitiba, 27 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Disponível em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 27 out. 2020.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

31) **condenar** o senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 1º/1 a 15/4/1999, **à devolução do valor de R\$ 1.401.172,90** (um milhão quatrocentos e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados;

3. 32) **condenar** o senhor KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/9/1999, **à devolução do valor de R\$ 7.974.543,60** (sete milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 59699/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRANCISCO STEIN, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor FRANCISCO STEIN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, conforme Decreto n.º 12.056/14, publicado no Diário Oficial do Município em 27/11/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão. Nestes termos, o presente ato se dá com amparo nas referidas decisões, emitidas no incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 786913/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES E TANIA REGINA BRANCO MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 1049/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 665873/20 (peças processuais nº 057 e 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ E TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 1050/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 665849/20 (peças processuais nº 058 e 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 612500/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO 1051/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 665890/20 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 861938/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS, SONIA TAPIA DE SANDOVAL**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1052/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 663900/20 (peça processual nº 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 36765/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1053/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 663960/20 (peça processual nº 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 481841/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1054/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 663927/20 (peça processual nº 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 266952/20**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL: EDÊNILSON FERNANDES REGINALDO**

**DESPACHO 1056/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 195966/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA E SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS.**

**DESPACHO 1057/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO Nº: 785650/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**DESPACHO Nº: 256/20**

Vistos e examinados.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 4110/19-CAGE (peça 49).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO Nº: 702469/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA MATOS, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**DESPACHO Nº: 257/20**

Diante do contido no Parecer nº 970/20-4PC (peça 63), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO Nº: 728177/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLOTTI, AMANDA MARIA GASPARGOS RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT**

**DESPACHO Nº: 258/20**

Diante do contido no Parecer nº 1514/20 (peça 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 543239/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**DESPACHO N.º: 261/20**

Diante do contido no Parecer nº 1528/20 (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 668015/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALEXANDRA DE JESUS BRAZ, DEUZILENE MARIA FITZ LAMBERT, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, JOISE BALDUINO LOPES, MARIA CLAUDIA COSTA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RAQUEL DE FATIMA BRAINE**

**DESPACHO N.º: 263/20**

Diante da manifestação do jurisdicionado relativamente à Instrução nº 17462/20 - CAGE (peça 44) e não ao contido no Parecer nº 782/20 – 7PC (peça 47), reitere-se a intimação do Município de Doutor Ulysses e de seu gestor para que se manifeste a respeito dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer nº 782/20 (peça 47).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do referido ente municipal e do seu gestor a fim de pronunciar-se no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o seu decurso, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2020

Processo Nº: 667434/20

Data e hora da distribuição: 27/10/2020 12:06:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2020

Processo Nº: 657153/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2020 12:17:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHES POLETTI, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2020**

Processo Nº: 668147/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 14:19:52  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2020**

Processo Nº: 668007/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 14:43:01  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2020**

Processo Nº: 652682/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 14:45:54  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ADELINA RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2020**

Processo Nº: 645040/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 15:34:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2020**

Processo Nº: 653050/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 15:49:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2020**

Processo Nº: 670095/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 16:27:01  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2020**

Processo Nº: 670109/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 16:31:45  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2020**

Processo Nº: 662041/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 16:36:21  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2020**

Processo Nº: 648510/20  
Data e hora da distribuição: 27/10/2020 16:49:19  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDSON ZOREK, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º 685516/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SCHIRLEY CABRAL LAURINDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5263/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20916/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 189915/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5264/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20621/20 - CAGE (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 228791/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO ANDRELIZE DA ROSA DULLIUS, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLEONICE PEREIRA, EDMARA FERREIRA MARCONDES E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5265/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20452/20 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 268793/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO ALAISE DALMAZO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, JULIA DE ALMEIDA SERAFIM, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5266/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20607/20 - CAGE (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 471327/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5267/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4318/20 - CAGE (peça nº 70): - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do

exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

Sem publicações

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA N° 552/20**  
Dispõe sobre o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, XXXIV, XXXIX, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno, Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020; Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná; a Resolução SESA nº 338/2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da Covid-19; Considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba, e as medidas

complementares de enfrentamento e de distanciamento social, notadamente os Decretos Municipais nº 470/2020, 796/2020 e a Resolução nº 1/2020; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para Covid-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020; Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho; Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da Covid-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras; e Considerando a necessidade de um planejamento para retorno gradual das atividades presenciais, observados os protocolos de prevenção e redução do risco de infecção pelo coronavírus Sars-CoV-2;

**RESOLVE:**  
 Art. 1º O Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo coronavírus Sars-CoV-2 define regras de comportamento a serem observadas pelo público interno e externo, quando couber, considerando-se:

- I - público interno: Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários e prestadores de serviços que cumprem expediente nas dependências do Tribunal;
  - II - público externo: visitantes em geral, servidores aposentados do Tribunal, autoridades, jurisdicionados, seus procuradores, prestadores de serviço, entregadores, imprensa etc.
- Art. 2º Para ingressar, circular ou permanecer nas dependências do Tribunal, toda pessoa deverá obrigatoriamente:
- I - manter a distância mínima de dois metros (2m) de outras pessoas;
  - II - usar permanentemente a máscara de proteção, cobrindo nariz e boca;
  - III - submeter-se à medição de temperatura corporal ao ingressar;
  - IV - higienizar frequentemente as mãos;
  - V - minimizar o trânsito e a permanência nas áreas de circulação e de uso comum;
  - VI - evitar aglomeração de pessoas;
  - VII - utilizar preferencialmente as escadas;
  - VIII - não compartilhar objetos, utensílios e equipamentos de uso individual;
  - IX - manter a estação de trabalho organizada e higienizada;
  - X - não compartilhar alimentos e bebidas.
  - XI - respeitar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou usando lenço descartável ao tossir ou espirrar;
  - XII - comunicar ao serviço médico, por teleatendimento, o aparecimento de sintomas, suspeita ou confirmação de contágio próprio ou de pessoa da convivência/contato;
  - XIII - observar as práticas e recomendações constantes nos ANEXOS I e II.

§ 1º. Enquanto durar a pandemia, o Serviço Médico não fará atendimento presencial sem prévia triagem por teleatendimento, independentemente do problema de saúde.  
 § 2º. Os sintomas mais comuns da Covid-19 são: coriza, nariz entupido, dor na garganta, tosse, dor de cabeça, febre, falta de ar, perda do olfato ou outras alterações do olfato (sentir cheiros anormais, por exemplo), perda do paladar ou outras anormalidades do paladar, distúrbios gastrintestinais (náuseas, vômitos, diarreia) e dores no corpo.

§ 3º. Se os sintomas listados no § 2º aparecerem quando a pessoa estiver no Tribunal, deverá contatar imediatamente o Serviço Médico por teleatendimento, evitando circular pelas dependências do Tribunal.

Art. 3º O Serviço Médico prestará teleatendimento por meio das plataformas Skype For Business e Microsoft Teams, pelo nome de usuário "Serviço Médico", no período das 7h00 às 19h00.

Art. 4º O Tribunal fornecerá máscaras reutilizáveis aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários, quando do retorno às atividades presenciais, conforme disposição da Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Estado do Paraná.

§ 1º. O Tribunal fornecerá os equipamentos de proteção individual apropriados para os servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas que trabalham na área de saúde para a realização de atendimentos presenciais.

§ 2º. O Tribunal não fornecerá máscaras adicionais para o público interno no caso de esquecimento ou extravio, nem mesmo descartáveis para o ingresso nas dependências do Tribunal.

§ 3º. O Tribunal não fornecerá máscaras para o público externo.  
 § 4º. O fornecimento de equipamentos de proteção individual aos prestadores de serviços é de responsabilidade da respectiva contratada.

Art. 5º É responsabilidade do gestor orientar e assegurar o cumprimento deste protocolo no âmbito da sua unidade.

Art. 6º Visando à salvaguarda da integridade física do público interno e externo, em caráter de excepcionalidade, qualquer pessoa poderá comunicar à Ouvidoria o descumprimento dos preceitos contidos neste protocolo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento pelo público interno, a Ouvidoria informará imediatamente o registro da manifestação ao gestor da unidade em questão para fins de monitoramento e orientações.

Art. 7º Toda pessoa que for advertida e se recusar a cumprir este protocolo será convidada a se retirar das dependências do Tribunal.  
 Parágrafo único. Havendo recusa na saída voluntária a pessoa será conduzida pela Assessoria Militar.

Art. 8º O servidor que descumprir as regras de conduta estabelecidas neste protocolo não poderá permanecer nas dependências do Tribunal e terá falta lançada pelo gestor.

Parágrafo único. A cada nova ocorrência, por conhecimento do gestor ou manifestação registrada na Ouvidoria e comprovada, o gestor representará ao Corregedor-Geral para a apuração de responsabilidade.

**PROTÓCOLO DE CONDUTAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO**  
**ANEXO I**

- 1 Distanciamento e Ocupação  
 Durante a permanência nas dependências do Tribunal deve-se observar:
- a) distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas, ver ANEXO II;
  - As estações de Trabalho foram identificadas com circunferências de de um metro (1m) de raio centralizadas na cadeira de cada estação de trabalho.
  - A sobreposição das circunferências indica que as estações de trabalho não podem ser usadas ao mesmo tempo, pois não obedecem ao critério de distanciamento de dois metros (2m) entre as pessoas.
  - Nas ilhas com 4 estações de trabalho, apenas as duas da diagonal poderão ser usadas ao mesmo tempo.

- No esquema a baixo as estações "B" e "C" não podem ser usadas ao mesmo tempo que as estações "A" e "D".
- A distância entre as pessoas das estações "A" e "B" ou "A" e "C" é inferior a dois metros.

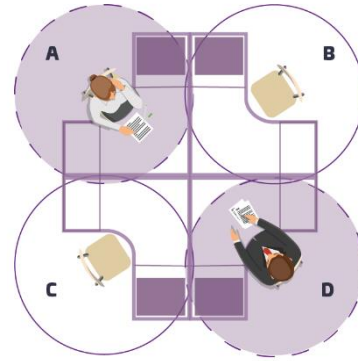


Figura 1 - Restrição do uso das ilhas com 4 estações de trabalho b) ocupação máxima de uma pessoa a cada 9 metros quadrados (9m<sup>2</sup>), ver ANEXO II.

**1 USO OBRIGATÓRIO DE Máscara de proteção**

Enquanto perdurar a pandemia do coronavírus Sars-CoV-2, será obrigatório o uso de máscara de proteção facial nas dependências do Tribunal, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Estado do Paraná, art. 1º, § 2º, V e art. 2º, § 1º. Deverá ser usada, preferencialmente, máscara reutilizável conforme orientações do Ministério da Saúde e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

A máscara é de uso individual e deve cobrir nariz e boca, estando bem ajustada nas laterais.

A máscara deve ser trocada em até no máximo três horas (3h) ou assim que estiver úmida, o que ocorrer primeiro.

A máscara deve ser removida pelos elásticos/amarração, devendo-se evitar tocar na frente da máscara pelo risco de estar contaminada.

Após o uso, a máscara reutilizável deve ser guardada em saco plástico para ser higienizada. A higienização da máscara é de responsabilidade do usuário.

Máscara facial, descartável ou com vida útil expirada, deve ser descartada em lixeira para resíduos orgânicos, preferencialmente de banheiro.

Respeitar a etiqueta respiratória: cobrir a boca com o antebraço ou usar lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Além da máscara reutilizável as pessoas que trabalham com atendimento ao público deverão usar máscara facial em acetato, ou proteção equivalente, salvo quando houver barreira física de proteção.

O descumprimento das regras de utilização de máscara de proteção facial implicará nas sanções contidas no art. 8º deste Protocolo, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas na Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Estado do Paraná.

**USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO**

Enquanto perdurar a pandemia do coronavírus Sars-Cov-2, será obrigatório o uso de máscara de proteção facial nas dependências do Tribunal, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Estado do Paraná, art. 1º, § 2º, V e art. 2º, § 1º.

- Deverá ser usada, preferencialmente, máscara reutilizável conforme orientações do Ministério da Saúde. Ela deve cobrir nariz e boca, estando bem ajustada nas laterais.
- A máscara pode ser usada até ficar úmida. Depois desse tempo, é preciso trocar. Se estiver na rua, coloque a máscara já usada em um saco fechado para não contaminar o restante dos pertences.
- A máscara deve ser removida pelos elásticos/amarração, devendo-se evitar tocar na frente da máscara pelo risco de estar contaminada.
- A máscara reutilizável deve ser guardada em saco plástico para ser higienizada. A máscara descartável, ou com vida útil expirada, deve ser descartada em lixeira para resíduos orgânicos.
- Respeitar a etiqueta respiratória: cobrir a boca com o antebraço ou usar lenço descartável ao tossir ou espirrar.
- Além da máscara reutilizável as pessoas que trabalham com atendimento ao público deverão usar máscara facial em acetato, ou proteção equivalente, salvo quando houver barreira física de proteção.
- O descumprimento das regras de utilização de máscara de proteção facial implicará nas sanções contidas no art. 7º deste Protocolo, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas na Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Estado do Paraná, art. 3º.

Figura 2 - Como utilizar a máscara caseira corretamente

**CUIDADOS COM A MÁSCARA CASEIRA**

<p><b>TECIDOS IDEAIS PARA FABRICAÇÃO DE MÁSCARAS</b>                  Por ordem de eficiência na filtragem de partículas virais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cotton</li> <li>• Algodão</li> <li>• Fronha Antimicrobiana</li> </ul>	<p><b>COMO USAR SUA MÁSCARA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Lave as mãos antes de colocar ou tirar sua máscara</li> <li>Nunca toque na parte da frente da máscara</li> <li>Ajuste bem para cobrir nariz e boca</li> </ul>
<p><b>EVITE TOCÁ-LÁ NA RUA</b></p>	<p><b>TROQUEA MÁSCARA</b></p> <p>A cada 2 horas ou quando estiver suja ou úmida</p>
<p><b>LIMPEZA</b></p> <p>30 MIN</p> <p>Solução com água sanitária</p>	<p><b>DEIXE SECAR BEM</b></p> <p>Lave com água e sabão</p> <p>Deixe secar bem</p> <p>Passa a ferro quente</p> <p>Guarde em um saco plástico</p>

**Figura 3 - Cuidados com a máscara caseira**

**2 Medição de temperatura**

A temperatura corporal máxima aceita para ingressar nas dependências do Tribunal é de 37,3°C.

Para ingresso nas dependências do Tribunal toda pessoa deverá se submeter à aferição da temperatura, que será realizada no acesso principal do edifício sede.

Caso a temperatura exceda os 37,3°C, poderá ser aferida novamente após dois minutos.

Quando a temperatura constatada for superior a 37,3°C, Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários deverão contatar o Serviço Médico do Tribunal por teleatendimento.

**3 Higienização das mãos**

A higienização das mãos com álcool em gel 70% é obrigatória ao entrar nas dependências do Tribunal.

Durante a permanência nas dependências do Tribunal, recomenda-se a higienização frequente das mãos, com água e sabão ou álcool em gel, sempre que:

- a) as mãos estiverem visivelmente sujas;
- b) tossir ou espirrar;
- c) transitar nas áreas de circulação e uso comum;
- d) tocar em objetos e superfícies potencialmente infectados, como maçanetas, corrimãos, botões de elevador, garrafas térmicas, impressoras, bebedouros, portas, etc.;

O Tribunal fornecerá álcool em gel por meio de dispensadores:

- a) móveis, disponíveis no interior das unidades;
- b) afixados nas áreas de circulação e uso comum, em especial, na saída dos banheiros e das escadas, junto aos elevadores, junto às copas e nos pontos de maior circulação.



■ Dispensador de álcool em gel fixo na parede

**Figura 4 - Padrão de Instalação no Edifício Anexo**

Em caso de defeito, mal funcionamento ou falta de álcool solicitar a manutenção ou o reabastecimento à DA por meio da Central de Serviços (GLPI / Diretoria Administrativa / Requisição / Limpeza / Álcool em Gel).

**AMELHOR PREVENÇÃO É A LAVAGEM CORRETA DAS MÃOS**

Cada lavagem deve durar pelo menos 20 segundos e deve ser feita com frequência



**4 Nas Áreas de circulação e de uso comum**

Minimize transitar e permanecer nas áreas de circulação e de uso comum.

Mantenha a distância de 2m sempre que possível.

Certifique-se de que a máscara esteja ajustada, cobrindo nariz e boca.

Respeite a sinalização. Transite pela direita.

Evite aglomerações. Não pare para cumprimentar e conversar.

Priorize escadas a elevadores. Mantenha distância de 4 degraus.

Respeite a ocupação dos elevadores. Evite conversar. Mantenha a maior distância.

Higienize as mãos após transitar por áreas de circulação e uso comum.

**4.1 UTILIZAÇÃO DOS BANHEIROS**

Respeite a ocupação de uma pessoa por vez, mesmo se houver cabine, mictório e pia disponível.

Seja breve. Alguém pode estar esperando.

Lave as mãos antes de tocar em objetos pessoais como fio dental, escova etc.

Lave as mãos com água e sabão antes de sair do banheiro.

Higienize as mãos com álcool em gel após sair.

**4.2 UTILIZAÇÃO DAS COPAS**

**4.2.1 Copa destinada para a preparação de café e chá**

Uma pessoa por vez.

Uso preferencial pelas copeiras.

Uso restrito para higienização de utensílios e alimentos.

O pano de prato é de uso exclusivo das copeiras.

**4.2.2 Demais copas / espaços de alimentação**

Uma pessoa por vez.

Remova a máscara apenas no momento de se alimentar.

A máscara removida deve ser guardada em saco plástico para ser higienizada. A higienização da máscara é de responsabilidade do usuário.

Não compartilhe utensílios.

Seja breve. O espaço é coletivo.

Higienize:

- a) embalagens e alimentos antes de consumi-los.

b) mesa, cadeira e utensílios antes e após o uso.

c) as mãos antes e após o uso da copa.

**4.3 UTILIZAÇÃO DE SALA DE REUNIÃO**

Preferencialmente faça reuniões virtuais.

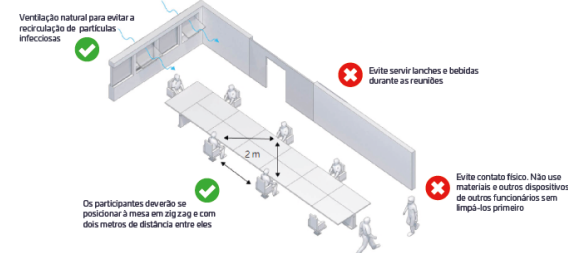
Quando a reunião presencial for indispensável:

- a) obedeça aos critérios de ocupação e distanciamento;
- b) certifique-se que a máscara está ajustada no rosto, cobrindo o nariz e a boca;
- c) evite a retirada da máscara;
- d) fale baixo;
- e) solicite a higienização da sala antes e após o uso;
- f) não sirva lanches, café ou água;
- g) dê preferência a ambientes ventilados;
- h) organize a reunião para ser breve;
- i) reduza o tempo de aglomeração de pessoas;
- j) não compartilhe objetos de qualquer natureza.

**UTILIZAÇÃO DE SALA DE REUNIÃO**

Preferencialmente faça reuniões virtuais. Quando a reunião presencial for indispensável:

- Obedeça aos critérios de ocupação e distanciamento;
- Certifique-se que a máscara está ajustada no rosto, cobrindo o nariz e a boca;
- Evite a retirada da máscara e fale baixo;
- Solicite a higienização da sala antes e após o uso;
- Não sirva lanches, café ou água;
- Dê preferência a ambientes ventilados;
- Organize a reunião para ser breve;
- Reduza o tempo de aglomeração de pessoas;
- Não compartilhe objetos de qualquer natureza.



**5 NO INTERIOR DA UNIDADE**

Permaneça na estação de trabalho, reduza o trânsito nas áreas de circulação e de uso comum.

Fale baixo.

Certifique-se que a máscara está ajustada no rosto, cobrindo o nariz e a boca.

Permaneça de máscara mesmo que esteja sozinho, ao falar ao celular, ao usar o headphone.

Obedeça aos critérios de ocupação e distanciamento.

Não compartilhe objetos, materiais impressos, equipamentos, alimentos ou bebidas. Guarde papéis e materiais impressos. A higienização destes materiais nem sempre é possível ou satisfatória.

Deixe o mínimo de objetos sobre a mesa e mantenha higienizados estação de trabalho, objetos, utensílios e equipamentos de uso individual.

Higienize as mãos com frequência e antes e após o uso de eletrodomésticos, garrafas térmicas e impressoras.

Mantenha o ambiente ventilado, preferencialmente deixando as portas e janelas abertas.

Obedeça aos critérios de distanciamento e ocupação dentro da unidade, vide ANEXO II.

**6 Aglomeração de pessoas**

Não promova aglomeração de qualquer natureza: comemorações, reuniões internas (dentro das unidades, copas, cafezinho, impressora), área destinada a fumantes, Espaço de Convivência, treinamentos em volta da estação de trabalho para 2 ou mais pessoas, estacionamento, rampa ou garagens.

Mantenha a distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas.

Obedeça à ocupação máxima de uma pessoa a cada 9 metros quadrados (9m<sup>2</sup>).

**7 Alimentos e bebidas**

O Espaço de Convivência permanecerá fechado durante a pandemia.

Almoço e serviço de delivery serão permitidos apenas às pessoas que estiverem cumprindo jornada de 6h00 ou 7h00 de forma presencial e aos prestadores de serviço.

Pequenos lanches trazidos de casa ou comprados fora das dependências do Tribunal estão autorizados.

Almoço e pequenos lanches devem ser breves para minimizar o tempo de permanência sem máscara e de utilização das copas.

Não compartilhe alimentos e bebidas.

Evite deixar alimentos no Tribunal.

A responsabilidade pela higienização do próprio alimento e/ou bebida é da pessoa.

Evite que a garrafa, caneca ou copo toque o bico do bebedouro.

**8 SERVIÇO MÉDICO**

**8.1 Atendimento presencial**

O atendimento presencial nas dependências do Tribunal estará disponível na volta ao trabalho presencial, mediante triagem e agendamento, realizados pelo teleatendimento. Não será aceita consulta por procura direta independentemente do problema de saúde.

Em hipótese alguma será feito atendimento presencial para tratar casos suspeitos ou confirmados da Covid-19.

Durante a consulta, serão usadas máscaras pelo paciente e pelo médico, que também usará o face shield para o exame físico.

O afastamento de dois metros (2m) será mantido durante todo o tempo da consulta que não seja o exame físico.

Os consultórios serão higienizados entre uma consulta e outra, sendo usado desinfetante na cadeira do paciente, maca, e mesa do médico e locais de toque com as mãos, como maçanetas.

**8.2 Teleatendimento**

O Serviço Médico prestará teleatendimento por meio das plataformas Skype For Business e Microsoft Teams, pelo nome de usuário "Serviço Médico", no período das 7h às 19h.

O teleatendimento será feito pelo médico da escala, disponível na Intranet, aba

Servidor / Serviço Médico[1].  
 O teleatendimento deve ser demandado com urgência por qualquer pessoa que apresentar um dos sintomas abaixo, principalmente para as pessoas que estiverem trabalhando de forma presencial. Pessoas com esses sintomas não devem, em nenhuma hipótese, vir ao Tribunal.

- coriza;
- nariz entupido;
- dor na garganta;
- tosse;
- dor de cabeça;
- febre;
- falta de ar, perda do olfato ou outras alterações do olfato (por exemplo, sentir cheiros anormais);
- perda do paladar ou outras anormalidades do paladar;
- distúrbios gastrointestinais (náuseas/ vômitos/ diarreia); e
- dores no corpo.

Se os sintomas começarem enquanto estiver no Tribunal, a pessoa deverá contatar o Serviço Médico por teleatendimento, evitando circular pelas dependências do Tribunal.

### 8.3 Triagem

A triagem é pré-requisito para o atendimento presencial para qualquer problema de saúde. A triagem médica identificará os casos compatíveis com risco de transmissão, protegendo o público interno.

A triagem médica permite o pronto encaminhamento ideal para o caso: atendimento virtual, atendimento presencial ou atendimento hospitalar.

A triagem por teleatendimento estará disponível das 7h00 às 19h00, conforme escala[2] disponível na intranet.

### 8.4 Casos positivos e suspeitos

Para fins deste protocolo consideram-se casos suspeitos as pessoas que apresentam alguns dos sintomas da Covid-19 ou que mantiveram contato desprotegido e prolongado com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19.

Conforme a definição da OMS, contato prolongado e desprotegido consiste em morar na mesma casa ou então conversar sem máscara sem respeitar o distanciamento por mais de 10 minutos.

Toda pessoa do público interno com suspeita ou que testou positivo para Covid-19 deve entrar em contato com o Serviço Médico por teleatendimento para o devido encaminhamento e monitoramento.

Casos suspeitos poderão ter os testes para Sars-CoV-2 solicitados pelos médicos do Tribunal por meio do teleatendimento.

O retorno às atividades presenciais estará condicionado à liberação pelo Serviço Médico do Tribunal.

Casos positivos ou suspeitos poderão ter encaminhamento de isolamento, tratamento domiciliar, tratamento hospitalar ou outros a critério do Serviço Médico.

Se a pessoa do público interno necessitar atendimento hospitalar, será encaminhada, acompanhada e terá o afastamento provido pelo Serviço Médico.

### PROTOCOLO DE CONDUTAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO ANEXO II

Definir a quantidade máxima de pessoas por unidade ou área fechada durante a pandemia, considerando, em conjunto, os critérios de distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas e de ocupação máxima de uma pessoa a cada nove metros quadrados (9m²) para os ambientes internos.

PRÉDIO	LOCALIZAÇÃO	UNIDADE/ÁREA	ÁREA CONSIDERADA (m²)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (nº de pessoas)
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	Atendimento - CGF	56,2	6
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	Biblioteca	46,27	5
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	Biblioteca - vest fem	7,75	1
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	Biblioteca - vest masc	8,18	1
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DA - servidores	205,95	23
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DA - copa	16,76	2
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DA - motoristas	14,34	2
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DA - sala diretor	21,02	2
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DA - SLC	63,54	7
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DP - servidores	197,14	22
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	DP - copa	11,7	1
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	Espaço Ecumênico	29,99	3
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	OC - servidores	27,6	3
ANEXO	TÉRREO - ANEXO	OC - Sala Ouvidor	8,25	1
ANEXO	1º ANDAR	ABRTC	21,78	2
ANEXO	1º ANDAR	CAGE - servidores	141,31	16
ANEXO	1º ANDAR	CAGE - Sala coordenador	21,72	2
ANEXO	1º ANDAR	CGE (temporária)	67,78	8
ANEXO	1º ANDAR	CGM	187,02	21
ANEXO	1º ANDAR	CI + NuGeRi	53,29	6
ANEXO	1º ANDAR	COSIF	85,64	10
ANEXO	2º ANDAR	CAUD - servidores	150,69	17
ANEXO	2º ANDAR	CAUD - sala coordenador	15,88	2
ANEXO	2º ANDAR	CAUD - reuniões	16,31	2
ANEXO	2º ANDAR	DIJUR - servidores	46,32	5
ANEXO	2º ANDAR	DIJUR - sala diretor	15,88	2
ANEXO	2º ANDAR	MPC - recepção	24,23	3
ANEXO	2º ANDAR	PGC - Procuradora Geral	32,39	4
ANEXO	2º ANDAR	PGC - assessores (sala maior)	65,08	7
ANEXO	2º ANDAR	SMPC	24,28	3
ANEXO	2º ANDAR	PGC - assessores (sala menor)	24,28	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Juliana	24,28	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Flávio	24,28	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Michael	24,28	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Valéria	31,49	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Eliza	26,7	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Katia	27,04	3
ANEXO	2º ANDAR	PC - Gabriel	35,72	4
ANEXO	2º ANDAR	MPC - Reunião	51,67	6
ANEXO	3º ANDAR	1ICE	69,18	8
ANEXO	3º ANDAR	1ICE - sala inspetor	10,44	1
ANEXO	3º ANDAR	2ICE	64,13	7
ANEXO	3º ANDAR	2ICE - sala inspetor	7,35	1
ANEXO	3º ANDAR	2ICE - sala de reunião	8,76	1
ANEXO	3º ANDAR	3ICE	62,05	7
ANEXO	3º ANDAR	3ICE - sala inspetor	8,37	1
ANEXO	3º ANDAR	3ICE - sala de reunião	8,87	1
ANEXO	3º ANDAR	4ICE	70,23	8
ANEXO	3º ANDAR	4ICE - sala inspetor	8,12	1
ANEXO	3º ANDAR	5ICE	62,14	7
ANEXO	3º ANDAR	5ICE - sala inspetor	8,17	1
ANEXO	3º ANDAR	5ICE - sala de reunião	7,84	1

ANEXO	3º ANDAR	6ICE	51,12	6
ANEXO	3º ANDAR	6ICE - sala inspetor	7,36	1
ANEXO	3º ANDAR	6ICE - sala reunião	10,52	1
ANEXO	3º ANDAR	7ICE	62,75	7
ANEXO	3º ANDAR	7ICE - sala inspetor	8,37	1
ANEXO	3º ANDAR	GCILB - Gabinete	26,18	3
ANEXO	3º ANDAR	IRB	36,33	4
ANEXO	3º ANDAR	Sala de reuniões - ICes	31,77	4
ANEXO	4º ANDAR	2ICE	39,87	4
ANEXO	4º ANDAR	2ICE - sala inspetor	9,48	1
ANEXO	4º ANDAR	3ICE	34,66	4
ANEXO	4º ANDAR	4ICE	33,78	4
ANEXO	4º ANDAR	5ICE	32,73	4
ANEXO	4º ANDAR	7ICE	33,78	4
ANEXO	4º ANDAR	IRB	39,1	4
ANEXO	4º ANDAR	CMEX	73,67	8
ANEXO	4º ANDAR	CMEX - copa	10,58	1
ANEXO	4º ANDAR	CMEX - sala coordenador	11,03	1
ANEXO	4º ANDAR	COP	79,61	9
ANEXO	4º ANDAR	COP - sala coordenador	8,92	1
ANEXO	4º ANDAR	COP - sala de reunião	7,7	1
ANEXO	4º ANDAR	GACAC	32,03	4
ANEXO	4º ANDAR	GACAC - sala auditor	12,04	1
ANEXO	4º ANDAR	GASRVF	33,36	4
ANEXO	4º ANDAR	GASRVF - sala auditor	14,85	2
ANEXO	4º ANDAR	GATAP	31,76	4
ANEXO	4º ANDAR	GATAP - sala auditor	12,83	1
ANEXO	4º ANDAR	GATBC	36,99	4
ANEXO	4º ANDAR	GATBC - sala auditor	17,13	2
ANEXO	5º ANDAR	CAPE	23,81	3
ANEXO	5º ANDAR	CONS. MÉDICO - maior	21,31	2
ANEXO	5º ANDAR	CONS. MÉDICO - pequeno	15,57	2
ANEXO	5º ANDAR	CONS. ODONTOLÓGICO	26,34	3
ANEXO	5º ANDAR	CORREGEDORIA	22,89	3
ANEXO	5º ANDAR	SER. SOCIAL	15,09	2
ANEXO	5º ANDAR	DGP - servidores	51,52	6
ANEXO	5º ANDAR	DGP - copa	7,45	1
ANEXO	5º ANDAR	DGP - Folha	25,66	3
ANEXO	5º ANDAR	DGP - sala de reunião	14,56	2
ANEXO	5º ANDAR	DGP - sala diretora	13,03	1
ANEXO	5º ANDAR	DTI - servidores	251,93	28
ANEXO	5º ANDAR	DTI - Data Center	13,1	1
ANEXO	5º ANDAR	DTI - sala de reunião externa	17,18	2
ANEXO	5º ANDAR	DTI - sala de reunião interna	11,15	1
ANEXO	5º ANDAR	DTI - Teletex	28,35	3
ANEXO	6º ANDAR	Auditório	210,16	23
ANEXO	6º ANDAR	Foyer	120,97	13
ANEXO	6º ANDAR	EGP - servidores	48,02	5
ANEXO	6º ANDAR	EGP - reunião	23,6	3
ANEXO	6º ANDAR	EGP - Sala Direção	23,76	3
ANEXO	6º ANDAR	Sala Multiuso 1	64,35	7
ANEXO	6º ANDAR	Sala Multiuso 2	64,35	7
ANEXO	6º ANDAR	Lounge	47,8	5
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Supervisão Limpeza	15,94	2
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Supervisão Manutenção	14,4	2
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Manutenção (lava car)	8,45	1
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Refeitório - High	15,41	2
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Vestibulo Feminino	14,58	2
SEDE	SUBSOLO - SEDE	Vestibulo Masculino	14,38	2
SEDE	INFERIOR	BANCO	41,95	5
SEDE	INFERIOR	BIBLIOTECA + EGP	159,12	18
SEDE	INFERIOR	DATACENTER	14,11	2
SEDE	INFERIOR	NI	61,07	7
SEDE	INFERIOR	NI - RÁDIO	8,07	1
SEDE	INFERIOR	NI - SALA DE EDIÇÃO 1	5,92	1
SEDE	INFERIOR	NI - SALA DE EDIÇÃO 2	8,43	1
SEDE	INFERIOR	NI - SALA DE SOM	8,07	1
SEDE	INFERIOR	NI - SWITCHER	10,29	1
SEDE	INFERIOR	SALA DE SITUAÇÃO	71,27	8
SEDE	INFERIOR	SALE DE REUNIÃO	39,04	4
SEDE	INFERIOR	TELEFONISTAS	7,86	1
SEDE	TÉRREO - SEDE	CGF	72,43	8
SEDE	TÉRREO - SEDE	CGF - Sala do CGF	27,72	3
SEDE	TÉRREO - SEDE	DF - servidores	64,09	7
SEDE	TÉRREO - SEDE	DF - Sala Diretor	15,11	2
SEDE	TÉRREO - SEDE	Monitoramento	9,52	1
SEDE	TÉRREO - SEDE	S1C	33,6	4
SEDE	TÉRREO - SEDE	S2C	42,37	5
SEDE	TÉRREO - SEDE	Sala OAB	12,72	1
SEDE	TÉRREO - SEDE	DG - recepção	17,95	2
SEDE	TÉRREO - SEDE	DG - Sala da DG	60,91	7
SEDE	TÉRREO - SEDE	DG + STP	108,87	12
SEDE	TÉRREO - SEDE	Assessoria Militar	10,66	1
SEDE	TÉRREO - SEDE	GP - assessoria da Presidência	35,14	4
SEDE	TÉRREO - SEDE	GP - cerimonial	10,63	1
SEDE	TÉRREO - SEDE	GP - Diretor de Gabinete	16,56	2
SEDE	TÉRREO - SEDE	GP - Recepção	30,19	3
SEDE	TÉRREO - SEDE	GP - Sala do Presidente	100,88	11
SEDE	TÉRREO - SEDE	Plenário	159,12	18
SEDE	TÉRREO - SEDE	Pleno - Sala de Som	42,24	5
SEDE	SUPERIOR - SEDE	DCS - servidores	29,38	3
SEDE	SUPERIOR - SEDE	DCS - Sala Diretor	10,91	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCAML - Recepção	9,77	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCAML - Chefe gabinete	9,54	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCAML - Sala Conselheiro	53,02	6
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCAML - servidores/assessores	27,29	3
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCDA - Sala 1	7,36	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCDA - Sala 2	7,29	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCDA - Sala Conselheiro	38,33	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCDA - servidores/assessores	31,99	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFAMG - Recepção	9,1	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFAMG - Sala 1	6,02	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFAMG - Sala Conselheiro	31,96	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFAMG - servidores/assessores	41,39	5
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFC - Sala Conselheiro	37,36	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFC - servidores/assessores	31,8	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCFC - Sala 1	5,51	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCILB - recepção	5,07	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCILB - sala 1	7,47	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCILB - chefe de gabinete	10,39	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCILB - Sala Conselheiro	38,28	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCILB - servidores/assessores	20,92	2
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCIZL - Sala Conselheiro	36,39	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCIZL - servidores/assessores	46,89	5
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCSNB - Recepção	17,92	2
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCSNB - Sala chefe de gabinete	13,41	1
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCSNB - Sala Conselheiro	70,46	8
SEDE	SUPERIOR - SEDE	GCSNB - servidores/assessores	34,51	4
SEDE	SUPERIOR - SEDE	Mezanino Plenarinho	81,95	9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. <https://intranet2.tce.pr.gov.br/Publicacao.aspx?P=630042&Theme=Servidor>  
2. <https://intranet2.tce.pr.gov.br/Publicacao.aspx?P=630042&Theme=Servidor>



#### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANUAL: R\$ 2.893.460,88.

DATA DE ABERTURA: 16 de novembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

PROCESSO Nº:472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

AVISO E CONVOCAÇÃO DO RDC N.º 02/20

OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

AVISO: a JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, CNPJ nº 33.683.551/0001-56, foi desclassificada por não apresentar a documentação nos termos do item 13.10 do edital.

CONVOCAÇÃO: Nos termos do item 13.10 do edital, a F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, CNPJ nº 04.576.883/0001-33, é convocada a apresentar, via sistema SIASG (Comprasnet) ou no e-mail [slc@tce.pr.gov.br](mailto:slc@tce.pr.gov.br), toda a documentação de proposta do item 9 do edital e toda a documentação de habilitação do item 12 do edital, no prazo de 30/10/2020, às 8h, até 04/11/2020, às 17h.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski